



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARCELLA PAVÃO MONTEIRO

**HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL FEMINISTA: A
REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Brasília
2019

MARCELLA PAVÃO MONTEIRO

**HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL FEMINISTA: A
REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.
Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

Brasília

2019

MARCELLA PAVÃO MONTEIRO

**HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL FEMINISTA: A
REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.
Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

Brasília, de novembro 2019.

Banca Examinadora

Profª Christine Oliveira Peter da Silva
Orientadora

Prof. Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a hermenêutica constitucional feminista e seus impactos na concretização dos direitos das mulheres, buscando trazer uma reflexão sobre a compatibilidade desse cenário com o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, será exposta a trajetória feminina em busca da igualdade de gênero e a dominação masculina no âmbito do Poder Judiciário e quais as consequências desse cenário para a mulher. Para melhor delimitação do tema, será estudado um princípio em espécie, a saber, a igualdade. Serão analisadas algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que discutiram sobre temas voltados aos direitos das mulheres com um olhar a partir de uma interpretação sensível ao gênero. Também, serão analisados dados do relatório confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de identificar o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, para melhor expor a ausência de representatividade feminina no Poder Judiciário. Por fim, será exposto e analisado a PEC nº 08/2017, como ação afirmativa e instrumento de efetivação do princípio da igualdade.

Palavras-chave: Feminismo. Princípio da Igualdade. Constitucionalismo Feminista.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 SOBRE O FEMINISMO.....	8
1.1 As ondas do feminismo.....	8
<i>1.1.1 Primeira onda do movimento feminista</i>	<i>8</i>
<i>1.1.2 Segunda onda do movimento feminista.....</i>	<i>10</i>
<i>1.1.3 Terceira onda do movimento feminista.....</i>	<i>13</i>
1.2 Feminismo Jurídico e suas origens.....	15
1.3 Direito como discurso de gênero.....	22
2 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL FEMINISTA.....	26
2.1 Constitucionalismo feminista.....	26
2.2 Dos princípios: direito fundamental à igualdade.....	30
2.3 Da hermenêutica Constitucional feminista no STF.....	33
3 ANÁLISE DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO	40
3.1 Representatividade feminina no Poder Judiciário.....	40
3.2 Ações afirmativas do Estado.....	46
3.3 Análise da PEC nº 08/2017.....	51
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo crítico do princípio da igualdade, a partir de uma análise hermenêutica de cunho feminista, buscando demonstrar a distância entre o ordenamento jurídico e a realidade no Poder Judiciário brasileiro em relação à igualdade de gênero.

Não é objetivo do presente artigo fornecer soluções definitivas para os problemas suscitados, mas, sim, de tentar estimular as reflexões em torno do tema, o qual envolve os desdobramentos da presença da mulher na esfera de poder responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais, dentre eles o da igualdade de gênero.

A problemática, neste contexto, reside na visível discrepância entre o Estado Democrático de Direito, que assegura um Estado de direitos fundamentais, com a realidade machista que a mulher brasileira ainda vivencia. Para comprovar tal afirmativa, será analisado, por meio de estatísticas, o número de mulheres no âmbito do Poder Judiciário e quantas dessas mulheres chegam aos cargos mais altos e ocupam os seus lugares de fala dentro desse ambiente.

Essa análise se mostra relevante, já que muito tem se discutido sobre o conceito de lugar de fala e muitas controvérsias acerca do tema têm surgido. Há o questionamento de quem tem direito à voz numa sociedade que tem como padrão o homem branco heterossexual no poder, assim, o conceito se faz importante para romper o discurso de uma única voz e propiciar a multiplicidade de vozes.¹

É, também, objetivo da presente monografia estudar as discussões constitucionais acerca do princípio da igualdade e com isso descobrir por que o discurso não se adequa à realidade pragmática das mulheres, e investigar quais são as práticas discriminatórias que permeiam o sistema jurídico constitucional.

Esse questionamento está ligado ao direito de igualdade e sua não aplicabilidade na esfera da realidade. A igualdade, que tem sido pauta na luta feminista há muitas décadas, e no que se refere, especificamente, ao campo do direito, desde a década de 1970, é base do desenvolvimento da Teoria feminista do Direito.²

¹ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

² CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de

A Teoria feminista do Direito afirma que a dicotomia razão e sensibilidade que sustentou a construção do pensamento moderno, reflete na oposição entre masculino e feminino. Essa dicotomia, que pode ser tratada como uma classificação binária, estrutura nossa sociedade em torno de uma série de dualismo ou de pares opostos: a mulher é irracional, enquanto o homem é racional; a mulher é passiva, já o homem é ativo; a mulher é movida a sentimentos e emoções, os homens pensam e são movidos pela razão.³

A percepção social que alia a razão ao masculino e a sensibilidade ao feminino evidencia que o direito se identifica com o polo masculino, e, portanto, o direito tem gênero.⁴

Partindo desta premissa, de que o direito é masculino, será exposto como a presença de mulheres nos cargos mais altos do Poder judiciário e o gênero como construção e permeação de poder impactam as decisões voltadas para as questões femininas. Para isso, será usada a metodologia hermenêutica feminista, que se apresenta como uma expressão que pressupõe que cada mulher pode expressar-se como ser humano dotado de direitos e deveres fundamentais a partir de suas próprias experiências associado aos seus lugares de fala.⁵

Para tanto, primeiro será analisado o caminho histórico feminista trilhado até os dias de hoje, passando pelas chamadas ondas do feminismo. Ainda, será apresentado o feminismo jurídico e suas origens como ponto de partida de um olhar crítico ao direito masculinizado com a reflexão sobre o direito como discurso de gênero.

Também, será discorrido sobre o conceito do constitucionalismo feminista e como ele tem se manifestado nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), para tanto será realizada uma breve análise das decisões com temas voltados aos direitos das mulheres com uma interpretação sensível ao gênero.

Além do mais, serão analisados dados do relatório confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de identificar o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, para melhor expor a ausência de representatividade feminina no Poder Judiciário. Por fim, será exposto e analisado a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 08/2017,

Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

³ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

⁴ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

⁵ SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Entre laços e nós são tecidos os direitos fundamentais da mulher*. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/observatorio-constitucional-entre-lacos-sao-tecidos-supremo-direitos-mulher>. Acesso em: 21 ago. 2019.

como ação afirmativa e instrumento de efetivação do princípio da igualdade e as ações afirmativas do Estado para emancipação feminina e consequente efetivação da Carta Magna de 1988.

1 SOBRE O FEMINISMO

1.1 As ondas do feminismo

Não se pode afirmar ao certo quando a história do feminismo se iniciou. Ao longo dos anos as mulheres se organizaram de diversas maneiras e em diferentes momentos, assim não há um único histórico de movimentos feministas, mas sim uma síntese hegemônica de determinados períodos com enfoque nos diversos movimentos.⁶

Diante disso, tem se utilizado o termo ‘ondas do feminismo’, como forma de estabelecer um critério temporal das reivindicações e conquistas das mulheres por igualdade de gênero ao longo da história.⁷

As primeiras organizações feministas, que se tem conhecimento, são datadas do século XIX até o século XX e caracteriza a primeira onda feminista, conhecida como sufragista. Mais tarde, por conseguinte, foram surgindo outros movimentos feministas que foram chamados de segunda e terceira onda⁸⁻⁹

1.1.1 Primeira onda do movimento feminista

A palavra igualdade, incorporada no campo político do Ocidente no século XVIII, foi invocada para definir que todos os homens são iguais perante a lei e logo foi usada para indicar a igualdade política. Porém, nem todos os homens foram considerados iguais entre si e o mesmo aconteceu com as mulheres que eram consideradas inaptas a participar da vida política e por isso receberam tratamento jurídico desigual.¹⁰

As mulheres lutaram para romper esses estereótipos impostos pela ordem social conservadora, de uma forma que conseguissem direitos que já eram auferidos aos homens. Esse período de grande exclusão social feminina foi um momento marcante para a luta

⁶ BITTENCOURT, Naira Andreoli. Movimentos feministas. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v.1, n.1, p. 198 – 210, jan./Jun. 2015.

⁷ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

⁸ BITTENCOURT, Naira Andreoli. Movimentos feministas. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v.1, n.1, p. 198 – 210, jan./Jun. 2015.

⁹ SANTANA, Ediane Lopes de. As mulheres contra o patriarcado e as relações desiguais de gênero: aspectos teóricos e práticos no combate às opressões. *Universidade e Sociedade*, Brasília, n. 58, p. 32- 41, jun. 2016.

¹⁰ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. Brasília: Edições Câmara, 2018.

feminista, pois através do seu discurso de igualdade o século das luzes trouxe ao cenário europeu uma modificação de pensamento que refletiu no desenvolvimento feminino.¹¹

Mais tarde, com a ideia de igualdade difundida, as mulheres, primeiro na Inglaterra, se organizaram com intuito de romper com uma filosofia e com costumes de uma sociedade que as queriam fora do cenário dos acontecimentos públicos e políticos, e reivindicaram o seu direito ao voto.^{12 13}

As reivindicações feministas da época podem ser separadas em dois pontos: direitos civis e cidadania política. Seriam exemplos desses direitos: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à manifestação, à expressão, ao voto e ao devido processo legal.¹⁴⁻¹⁵

Esse período de luta foi marcado pela Revolução Industrial, época em que as mulheres saíram do âmbito doméstico e começaram a exercer trabalhos remunerados nas indústrias, assim, gradativamente, tornaram-se emancipadas financeiramente, pois, em parte, não dependiam dos proventos do marido para sobreviverem. Entretanto, elas eram pagas pelos seus trabalhos de maneira injusta, pois além de desempenharem as mesmas funções que os seus colegas de sexo masculino, recebiam salários bem inferiores aos deles.¹⁶

Neste cenário, surgiram as Sufragistas. Movimento que reunia mulheres das mais diversas ocupações, da burguesia à classe trabalhadora operária. Essas mulheres saíram nas ruas e reivindicaram melhores condições no ambiente de trabalho, saúde pública, representatividade parlamentar e, principalmente, direito ao voto.¹⁷

Da mesma forma, no Brasil, a primeira fase do feminismo teve como foco as reivindicações feministas pelos direitos políticos, principalmente, a participação eleitoral, como candidatas e eleitoras. Esta luta esteve associada ao nome de Bertha Lutz, que exerceu

¹¹ MENUCCI, Julia Monfardini. Movimento sufragista e a conquista do voto feminino no Brasil. CONGRESSO NACIONAL DE BIOPOLÍTICA E DIREITOS HUMANOS 1, [S.l.], jul. 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9326>. Acesso em: 21 ago. 2019.

¹² SOUZA, I. A mulher e a revolução francesa: participação e frustração. *Revista UNI-RN*, v. 2, n. 2, p. 111, 31 ago. 2008.

¹³ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

¹⁴ SOUZA, I. A mulher e a revolução francesa: participação e frustração. *Revista UNI-RN*, v. 2, n. 2, p. 111, 31 ago. 2008.

¹⁵ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

¹⁶ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

¹⁷ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

liderança durante a década de 1920 e continuou ligada às lutas feministas até a sua morte, na década de 1970.¹⁸

As conquistas dos direitos políticos tinham relevância direta à caminhada rumo à ampla cidadania, pois a extensão do voto às mulheres significava o acesso aos canais de decisões, executivos ou legislativos, e, nesses, a possibilidade de serem tratadas questões femininas, ou seja, de serem legislados os assuntos que diziam respeito às mulheres, através de um olhar feminino, sejam referentes ao direito do trabalho, aos direitos sociais, culturais, de família etc.¹⁹

Os grupos feministas ligados aos movimentos reivindicatórios pelo direito ao voto das mulheres no Brasil, chamados de *sufrajetes*, só puderam celebrar a vitória do direito ao voto feminino, em 1932, quando Getúlio Vargas chegou ao poder e publicou o Novo Código Eleitoral que acolheu o voto feminino sem condições excepcionais. As mulheres poderiam votar e ser votadas.²⁰

Segundo Céli Regina Jardim Pinto²¹, este feminismo inicial, tanto na Europa e nos Estados Unidos como no Brasil, perdeu forças a partir da década de 1930, e só voltou novamente em cena na década de 1960. No decorrer destes anos, o livro de Simone Beauvoir, intitulado de *O segundo sexo*, marcou as mulheres e foi fundamental para a nova onda do feminismo, com a máxima de “não se nasce mulher, se torna mulher”.

1.1.2 Segunda onda do movimento feminista

A década de 1960 é, particularmente, importante para o mundo ocidental. Os Estados Unidos enfrentavam a Guerra do Vietnã. No mesmo país surgiu o movimento hippie que propôs uma forma nova de vida, que contrariava os valores morais e os costumes norte-americanos. Na Europa, aconteceu o “Maio de 68”, em Paris, quando estudantes ocuparam o Sorbonne, pondo em questionamento a ordem acadêmica estabelecida ao longo dos séculos. Foi, também, nesse período que foi lançada a pílula anticoncepcional. Durante a década, o

¹⁸ PINTO, Celi Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

¹⁹ BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufragista feminina no Brasil. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 11-22, jan. 199. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23351>. Acesso em: 18 set. 2019.

²⁰ MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. Brasília: Edições Câmara, 2018.

²¹ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

movimento feminista surge com toda força na chamada segunda onda do movimento, que discutia, principalmente, questões de relações de poder entre homens e mulheres.²²

É, também, com a chegada da segunda onda feminista que surgem problematizações acerca das diferenças entre gênero, sexo e orientação sexual, denunciando a naturalização dos papéis sociais que seriam inerentes a homens ou mulheres. Neste segundo momento do movimento destacam-se várias autoras como Gloria Jean Watkins, Heleieth Lara Saffioti, Joan Scott, Betty Friedan, Nancy, Fraser, etc.²³

Enquanto na Europa e nos Estados Unidos o cenário era propício para o surgimento de movimentos libertários, no Brasil o que tínhamos era um momento de repressão marcado pelo regime militar, obrigando grupos de esquerda a irem para a clandestinidade e partirem para a guerrilha.²⁴

Em meio a este contexto ditatorial, surgiram vários grupos sociais, entre eles os de trabalhadores, estudantes, grupos de esquerda, organizações de mulheres, etc. O objetivo em comum era reivindicar a democracia e, individualmente, defender os interesses coletivos dos grupos que pertenciam.²⁵

Neste período o movimento feminista ocupou um importante papel de resistência e afirmação da garantia dos direitos humanos, conjugando as lutas pela democracia com as lutas específicas das mulheres pelo tratamento igualitário e pela autonomia no campo social. O feminismo de segunda geração se ocupou com a proteção da mulher, partindo de uma perspectiva de isonomia formal, característica da primeira onda, para de isonomia material.²⁶⁻

²⁷

Enquanto as mulheres no Brasil organizavam as primeiras manifestações, as exiladas, a maioria na França, entravam em contato com o feminismo europeu e começavam a reunir-se para unir forças, contudo, houve resistência por parte dos homens exilados, grande

²² PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

²³ BITTENCOURT, Naira Andreoli. Movimentos feministas. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v.1, n.1, p. 198 – 210, jan./Jun. 2015.

²⁴ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

²⁵ WOITOWICZ, Karina Janz; PEDRO, Joana Maria. O movimento feminista durante a ditadura militar no Brasil e no Chile: conjugando as lutas pela democracia política com o direito ao corpo. *Revista Espaço Plural*, Paraná, v. 10, n. 21, p. 43 – 55, jun. 2009.

²⁶ WOITOWICZ, Karina Janz; PEDRO, Joana Maria. O movimento feminista durante a ditadura militar no Brasil e no Chile: conjugando as lutas pela democracia política com o direito ao corpo. *Revista Espaço Plural*, Paraná, v. 10, n. 21, p. 43 – 55, jun. 2009.

²⁷ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

parte seus companheiros, que viam o feminismo como um desvio na luta pelo fim da ditadura e pelo socialismo.²⁸

Com a redemocratização nos anos 1980, os movimentos feministas entraram em uma fase intensa na luta pelos direitos das mulheres, surgiram inúmeros grupos tratando de temas como violência, sexualidade, direitos trabalhistas, igualdade matrimonial, direito à propriedade, direito à saúde materno – infantil, racismo, etc. Esses grupos, algumas vezes, organizavam-se em conjunto com os movimentos populares de mulheres que estavam em bairros mais pobres e em favelas, lutando por direitos básicos, como saúde, educação, habitação e saneamento.²⁹

Também na década de 80 nasceu o feminismo acadêmico, desenvolvido no Departamento de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas em São Paulo, e em pesquisas de ciências humanas e educação realizadas em outras universidades do país. Nessas instituições educacionais surgiram os Núcleos de Pesquisa em Estudos da Mulher, o que gerou grande produção intelectual em torno do tema da Mulher e refletiu em publicações de cunho acadêmico, na imprensa e no mercado editorial.³⁰⁻³¹

Uma das vitórias mais importantes do feminismo brasileiro, desse período, foi a aprovação da Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, e a promulgação do Decreto nº 4.377, de 2002 que permitiu que a Convenção tivesse validade no ordenamento jurídico.³²⁻³³

A Convenção prevê, já em seu artigo primeiro, a proibição de discriminação contra a mulher, o direito de igualdade e o direito à liberdade. Além disso, o texto da Convenção preceitua diversas ações afirmativas a serem implementadas pelos Estados Membros signatários da Convenção.³⁴

²⁸ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

²⁹ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

³⁰ PINTO, Celi Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

³¹ Capítulo 4 de: ZIRBEL, Ilze. Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil: um debate. Dissertação (mestrado em Sociologia Política) Universidade Federal Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Capítulo 4, p. 96-128

³² PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

³³ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

³⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309

Portanto, verifica-se que a segunda onda compreende aspectos mais amplos que a primeira onda. Pois, além da luta pela igualdade, foi acrescida a luta pela liberdade de ser mulher, autonomia sexual, ampliação de direitos no trabalho, dentre outros. Dessa forma, a mulher deu mais um passo para alcançar a igualdade de gênero.³⁵

1.1.3 Terceira onda do movimento feminista

No Brasil, início da década de 80, surgiu a terceira e última onda do feminismo que busca desenvolver o próprio conceito da palavra “mulher”, debruçando-se sobre a análise da diferença dentro da semelhança. As mulheres não são iguais entre si, tendo em vista a presença de características diferenciadoras como a classe e a raça, que propiciam relações de dominação e subordinação, impossibilitando uma efetiva equidade. Deste modo, houve enfoque na subjetividade da mulher e o reconhecimento dos marcadores de opressão, concluindo-se que a questão de gênero não deveria ser algo a ser isoladamente considerado, mas fundamentalmente ligado a questões como etnia, sexualidade, classe e afins, sob a perspectiva das desigualdades sociais.³⁶

Assim, o movimento feminista, focou ainda mais na busca pela concretização dos direitos formalmente consolidados, tendo como centro a coletividade e os direitos difusos que atingem mulheres em todos os espaços.³⁷

Uma das principais pautas da terceira onda é em torno da discussão da violência contra a mulher, pois, não basta ter direito à vida, ao sufrágio, ao trabalho e ao corpo, é necessário ter uma vida pacífica, sem medo de ser mulher e de ser violentada por isso.³⁸

Um passo importante para se discutir a violência de gênero foi a adoção da Convenção de Belém do Pará, que foi internalizada com a promulgação do Decreto n 1.973 de

– 335

³⁵ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

³⁶ SIQUEIRA, Camila Karla Barbos, 2015 apud CAETANO, Ivone Ferreira. *O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.7.

³⁷ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

³⁸ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

1996. O decreto promulga a Convenção que tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.³⁹

Entretanto, apesar da Convenção trazer requisitos de proteção às mulheres, infelizmente, na prática não estava sendo concretizada. Mais tarde, cerca de 10 anos depois, com grupos feministas cobrando maior intervenção do Estado na proteção à mulher e uma condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsabilizando o Brasil por omissão ilegal no caso da Maria da Penha Maia Fernandes, surgiu a implementação de delegacias especiais da Mulher espalhadas pelo país e a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.⁴⁰⁻⁴¹

Em 2015, mais uma conquista, a promulgação da lei que tipificou o homicídio doloso contra a mulher em razão do gênero como um crime qualificado, chamado de feminicídio. No mesmo ano, foi promulgada a lei nº 13.142 de 2015, que inclui no rol dos crimes hediondos da lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, o feminicídio.⁴²

Recentemente, alguns grupos, apontam que estaríamos vivenciando uma nova onda, que seria a quarta, caracterizada principalmente pelo uso intenso das redes sociais para organização, conscientização e propagação dos ideais feministas.⁴³

Apesar de não haver um consenso teórico, são apontadas como pautas da nova fase do feminismo, a cultura do estupro, a representação da mulher na mídia, o alcance feminino aos cargos do alto escalão, os abusos no ambiente de trabalho e nas universidades, e a postura de denúncia e de recusa ao silenciamento. As palavras-chave da quarta onda são liberdade e igualdade substancial.⁴⁴

³⁹ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

⁴⁰ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624> Acesso em: 17 ago. 2019.

⁴¹ SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

⁴² SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

⁴³ QGFEMINISTA. 2018. *O que são as ondas do feminismo?* Entenda um pouco da história do feminismo, e como chegamos até aqui. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-são-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>. Acesso em: 25 fev. 2019.

⁴⁴ QGFEMINISTA. 2018. *O que são as ondas do feminismo?* Entenda um pouco da história do feminismo, e como chegamos até aqui. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-são-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>. Acesso em: 25 fev. 2019.

1.2 Feminismo Jurídico e suas origens

As críticas feministas ao direito são voltadas a um sistema em que as normas, as instituições e a cultura se sustentam de forma mútua, gerando um ordenamento no qual as mulheres saem em desvantagem. Tal crítica não tem se desenvolvido de forma uniforme, uma vez que varia de acordo com a forma que cada feminismo entende o direito, entretanto, ela converge sempre para a denúncia de desvalorização das mulheres e do feminino no âmbito jurídico.⁴⁵

Para Carmen Hein⁴⁶, é difícil definir a crítica feminista ao direito, de modo que não há uma única crítica, mas várias visões críticas. A autora afirma que a teoria feminista do direito, como é chamada essa produção de conhecimento feminista, não pode ser observada como uma grande teoria explicativa ou de mera-narrativa feminista sobre o direito, mas sim um pensamento crítico sobre epistemologias jurídicas e os fundamentos que embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade e cujos reflexos são visíveis até hoje.

Segundo Marina França⁴⁷, a Teoria Feminista do Direito, com todas as profundas diferenças que possui entre si, tem como propósito compartilhado estudar, de modo crítico, a relação entre o Direito e a posição social subordinada ocupada pelos sujeitos de direito em razão do sexo/gênero.

Historicamente, é nos anos 60 e 70, com o acesso das mulheres às universidades e às faculdades de direito que o feminismo jurídico surgiu nos Estados Unidos. As mulheres tomaram consciência da desigualdade e da necessidade urgente de reformas legais que repusessem a justiça, o que resultou numa crescente presença feminina nos cursos de direito e nas profissões do direito, o que lhes atribuiu os instrumentos adequados para aprofundarem a compreensão dos argumentos a invocar.⁴⁸

Nesta época, a crítica ao direito foi direcionada às questões em torno da igualdade salarial e contra a discriminação sexual. Assim, surgiram inúmeras sociedades

⁴⁵ FERNÁNDEZ REVOREDO, M. Usando el género para criticar al Derecho. *Derecho PUCP*, n. 59, p. 357-369, 1 dez. 2006.

⁴⁶ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

⁴⁷ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁴⁸ SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do direito: a Emancipação do Direito pela Mulher*. 2014. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

de advogadas dedicadas à litigância em casos de discriminação com base no gênero. Uma das grandes líderes na litigância de causas feministas foi Ruth Bader Ginsburgh, admitida na faculdade de direito de Harvard em 1956, e mais tarde, designada pelo presidente Bill Clinton para o Supremo Tribunal norte-americano. Outro nome importante foi de Anna Moscowits Krotz, ativista e jurista que impulsionou a discussão da igualdade de gênero nos tribunais. Em volta destes casos, judiciais ou de reforma legislativa, gerou-se discussão entre as profissionais do direito, nos tribunais e nas universidades, questões que posteriormente constituíram o embrião das Teorias feministas do Direito.⁴⁹

Mais tarde, em 1990, a Teoria Feminista do Direito expandiu-se para a Europa e chegou na América Latina, com novos contornos que foram utilizados nas lutas em defesa da cidadania e dos direitos humanos das mulheres, especialmente nos países deste eixo geográfico que passavam por um contexto de redemocratização.⁵⁰

Atualmente, algumas das mais importantes estudiosas da Teoria Feminista do Direito, classificam essa crítica em diferentes correntes. Olsen⁵¹ diferencia sua crítica em três correntes: a do reformismo legal, a do direito como ordem patriarcal e a teoria jurídica crítica. Já para Smart⁵², há aquelas que compreendem o Direito como sexista, as que o definem como masculino e as que o veem como gênero. Por fim, Lacey⁵³ dividi as diferentes premissas e propostas do pensamento crítico-filosófico do Direito em cinco correntes: feminismo liberal, feminismo marxista ou socialista, feminismo radical, feminismo da diferença ou cultural e feminismo pós-moderno.

Segundo Marina França⁵⁴, a classificação de Lacey se apresenta mais completa ao dividir as diferentes premissas e propostas do pensamento crítico-filosófico do Direito nessas cinco correntes, pois estas, marcam momentos específicos do feminismo e suas reivindicações.

⁴⁹ SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do direito: a Emancipação do Direito pela Mulher*. 2014. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

⁵⁰ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018.

⁵¹ OLSEN, F. El sexo del derecho. In: KAIRYS, D. (ed). *The Politics of Law*. Nueva York: Pantheon, 1990. p. 9.

⁵² SMART, C. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. *El derecho em el gênero y el gênero en el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71.

⁵³ LACEY, N. Feminist legal theories and the rights of women. In: KNOP, K. (Ed.). *Gender and human rights*. Collected courses of the Academy of European Law (XII/2). Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 13-56.

⁵⁴ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

O primeiro grupo de teorias, o das feministas liberais, tinha como objetivo abrir o acesso às mulheres a áreas da vida até então exclusivas dos homens e o combate da desigualdade entre homens e mulheres na busca pela igualdade formal, política e civil, por meio de maior acesso feminino à educação, ao mercado de trabalho, a igualdade salarial, a igualdade de direitos no casamento, a plena capacidade jurídica, etc.⁵⁵⁻⁵⁶

As feministas liberais foram responsáveis por evidenciar e desconstruir o argumento subjacente à não equiparação às mulheres dos direitos desfrutados pelos homens e na identificação das condições sexistas do direito manifestadas pela exclusão das mulheres e pela sua manutenção em uma posição desfavorecida, propondo, como estratégia, a reforma da ordem jurídica para reversão dessa condição injusta.⁵⁷

Já o feminismo marxista acreditava na relação entre a exploração sexual, a desigualdade de gênero e a estrutura econômica capitalista fundada na divisão de classes e na propriedade privada. Para tal corrente, não havia só subordinação de classe, mas também subordinação sexual e identificou no direito a reprodução do patriarcado, idealizado esse como um sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres.⁵⁸

Mais tarde, o feminismo radical surgiu com a ideia de que a igualdade jurídica entre homens e mulheres não alterou substancialmente a realidade da submissão feminina na sociedade. Para a corrente radical, as mulheres são vistas como uma classe, uma classe dominada por outra classe – os homens. Além disto, as radicais acreditam que as dualidades entre homens e mulheres foram socialmente construídas em ordem a permitir a dominação. Também, desacreditam na naturalidade da essência feminina e afirmam que as mulheres foram socialmente construídas a fim de que o poder masculino sobre o feminino se permeasse pelo tempo.⁵⁹

⁵⁵SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do direito: a Emancipação do Direito pela Mulher*. 2014. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

⁵⁶ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁵⁷ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁵⁸ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁵⁹ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito.

Outra vertente é a do feminismo cultural que entende que a simples reforma jurídica não é suficiente para dar fim à opressão feminina. Esta corrente também enxerga no Direito uma condição intrinsecamente masculina. Em primeiro lugar, pela manifesta preponderância de homens no universo jurídico, o que inclui desde legisladores, advogados, juízes e promotores, até doutrinadores e professores. Em segundo lugar, pela adoção de uma linguagem exclusivamente masculina, tanto em sua elaboração, quanto em sua hermenêutica e aplicação, minimizando a voz das mulheres e, por consequência ocultando valores tidos como socialmente desejáveis.⁶⁰

Desse modo, observam que o Direito reproduz os valores da racionalidade, da objetividade e da universalidade, características tidas como propriamente masculinas.⁶¹

Sendo assim a teoria do feminismo cultural sustenta, que o Direito, ao se basear em critérios amoldados à realidade masculina, atua não apenas refletindo a dominação existente na sociedade, mas também, reproduz o sistema patriarcal, executando a dominação dos homens e, por isso, muito mais do que as leis devem ser mudadas, é o poder masculino no Direito que deve ser desafiado e transformado⁶²

Por fim, as correntes do feminismo pós-moderno chamam atenção para a consciência do pluralismo, os conceitos de subjetividade e de universalidade são questionados, pois aqui o sujeito a ser estudado é subjetivo, concreto e particular, construído através das experiências individuais. Tanto o feminismo cultural, como o feminismo radical, são verdades parciais, que não consideram a totalidade das experiências possivelmente vividas pelas mulheres e por isso, por essas teorias levarem em conta apenas as características de uma mulher com padrão ocidental, branco, cisgênero e heterossexual, é que devem ser críticas e refutadas.⁶³

Para o feminismo pós-moderno, o Direito seria opressivo para as mulheres, não por ser essencialmente masculino, mas por funcionar como um produtor de

CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em:

<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁶⁰ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em:

<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁶¹ SMART, C. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71.

⁶² OLSEN, F. El sexo del derecho. In: KAIRYS, D. (ed). *The Politics of Law*. Nueva York: Pantheon, 1990. p. 9.

⁶³ SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do direito: a Emancipação do Direito pela Mulher*. 2014. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014

identidades únicas e fixas. Portanto, conforme enuncia Smart⁶⁴, o Direito tem gênero, pois insiste em uma versão de gênero dualista e fixa padrões rígidos de significados determinando subjetividades e identidades que não são pensadas senão como atreladas necessariamente a um gênero. Assim, deve-se buscar entender como o gênero opera dentro do Direito e como ele próprio opera para produzir o gênero e resultar no binarismo homem e mulher.⁶⁵

Dessa última teoria, surgiu uma das principais críticas feministas às ciências jurídicas que diz respeito à dicotomia ‘razão’ e ‘sensibilidade’ que embasou o desenvolvimento do pensamento científico moderno e que reflete a oposição entre masculino e feminino.⁶⁶

Frances Olsen⁶⁷ sustenta que, desde o nascimento do pensamento liberal clássico, ou mesmo nos tempos de Platão, o pensamento humano estruturou-se em torno de uma série de dualismo ou de pares opostos, como razão/emoção, cultural/natural, poder/sensibilidade, objetivo/subjetivo, abstrato/concreto, universal/particular, racional/irracional etc.

Nessa estrutura, é comum que esses pares dualistas sejam hierarquizados e sexualidades, ou seja, que um dos polos opostos seja tido como superior. O homem é atrelado a racionalidade, a objetividade, a universalidade, a razão e, sobretudo, ao poder. Já a mulher pode ser definida como irracional, sentimental, subjetiva, particular. Essa percepção molda a imagem de que o direito se identifica com o polo masculino.⁶⁸⁻⁶⁹

É justamente nessa simbologia de gênero que a doutrina jurídica opera, desenvolvendo diversos estereótipos sobre o feminino e o masculino. A teorização do

⁶⁴ SMART, C. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. *El derecho em el género y el género em el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71.

⁶⁵ SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁶⁶ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

⁶⁷ OLSEN, F. El sexo del derecho. In: KAIRYS, D. (ed). *The Politics of Law*. Nueva York: Pantheon, 1990. p. 9.

⁶⁷ SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do direito: a Emancipação do Direito pela Mulher*. 2014. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014

⁶⁸ LIMA, Bruna Camilo de Souza e Silva; OLIVEIRA João Felipe Zini Cavalcante; BARROS, Mateus Oliveira. *Mulheres e poder: estudos culturais e o binarismo de gênero*. 2016. Disponível em: http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467417826_ARQUIVO_MULHERESEPODER-ESTUDOSCULTURAISEOBINARISMODEGENERO.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁶⁹ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

gênero, ou seja, a discussão em torno da categoria gênero, no ambiente acadêmico e jurisdicional permitiu identificar que as ciências são fortemente marcadas por essas características dualistas, isto é, a neutralidade científica não passa de mera pretensão.⁷⁰

Dessa forma, o propósito primordial da crítica do feminismo jurídico é demonstrar que a teoria do direito e a sua doutrina legal, inicialmente, protegem e definem ao homem, não à mulher, que continua sendo percebida como o “outro” da espécie humana.⁷¹

Mariblanca Staff⁷², afirma que do ponto de vista prático, o feminismo jurídico, passou da fase meramente denunciativa do sexismo jurídico do direito para a fase da ação concreta no âmbito do sistema de justiça. Dessa forma, não há mais que se falar apenas em teoria jurídico feminista, pois o importante e necessário é enfatizar as ações que são realizadas com vistas a transformar o campo jurídico.⁷³

Para Maria da Silva⁷⁴, a ação transformadora do âmbito jurídico só ocorre no investimento na percepção problemática do gênero no direito, pelas próprias pessoas que estudam e operam diretamente o sistema. Isso só ocorre se houver mais produção de conhecimento na área, mais disseminação do conhecimento produzido e mais ações de sensibilização, formação, capacitação e, sobretudo, mobilização de juristas e demais operadores do direito comprometidos com a transformação da realidade social.

Ainda, segundo a autora, o feminismo jurídico visto como uma mobilização dos operadores de direito, pode ser definido como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no direito, usando de estratégias políticas feministas para atuar neste campo, auxiliando demandas individuais ou coletivas nas lutas travadas na seara do direito.⁷⁵

Como exemplo do mencionado ativismo jurídico, pode-se destacar a Lei Maria da Penha. A sua proposição legislativa refletiu muito bem a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica, pois, ao desconstruir o modo anterior de tratamento

⁷⁰ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

⁷¹ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018.

⁷² SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018.

⁷³ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018.

⁷⁴ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018.

⁷⁵ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018.

legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11340/2006, o feminismo conseguiu registrar a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e definiu os propósitos da lei com um olhar voltado aos interesses da mulher de viver uma vida sem violência.⁷⁶

Outro exemplo é a atuação de diversas juristas feministas no âmbito do lobby do batom, durante o processo Constituinte de 1987/88 no Brasil, onde em diversas ocasiões, dentro e fora da Assembleia Nacional Constituinte, a presença de feministas formadas em direito foi de grande importância e utilidade, sobretudo nos debates em torno dos temas relacionados a aborto, direitos das mulheres no âmbito da família e do trabalho.

⁷⁷

O feminismo jurídico, através de suas críticas e estudos teóricos, políticos e jurídicos, tem deixado, não somente às mulheres, mas à sociedade em geral, uma grande quantidade de conquistas nas várias áreas sociais. Estas conquistas são percebidas através da expansão dos direitos das mulheres, da incorporação legal de suas demandas e necessidades específicas que fortalecem a cidadania feminina em todos os âmbitos da vida, inclusive no Sistema de Justiça.⁷⁸

1.3 Direito como discurso de gênero

O sujeito masculino sempre esteve no centro das instituições modernas do qual foi constituída e ordenada a realidade social. O direito não deixou de incorporar este fato e enquanto conjunto de organizações normativas da vida em sociedade não se pôs como campo neutro, ao contrário, sempre foi instrumento usado para produzir uma cultura hegemônica androcêntrica e sexista a fim de legitimar a desigualdade de gênero e exclusão das mulheres do acesso à cidadania.^{79 - 80}

São vários os exemplos de normas jurídicas que usaram o gênero como fator discriminante. As Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e o Código Penal de 1852 a mulher, quando mencionada, era tão somente para lhe atribuírem algumas paternalistas

⁷⁶ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

⁷⁷ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018.

⁷⁸ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018..

⁷⁹ SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. 10. ed. Portugal: Afrontamento, 2014.

⁸⁰ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018..

proteções que afirmavam a sua subordinação em relação ao homem, e sempre com relação aos mesmos lugares: o da sexualidade, o do matrimônio e o da procriação.⁸¹

O Código de Seabra, de 1867, estabeleceu entre os deveres matrimoniais, ao marido a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher, e quanto à mulher a obrigação de prestar obediência ao marido; a mulher não poderia publicar escritos ou estar em juízo para adquirir ou alienar bens, contrair obrigações ou praticar atos de comércio sem autorização do marido. Assim, consagrou-se a menoridade feminina, expressa e diretamente afirmada no Código de Seabra.⁸²

Mesmo no início do século XX, quando se difundiu o trabalho remunerado feminino fora de casa, a lei não interveio para garantir igualdade salarial entre homens e mulheres. Se o mesmo trabalho, quando desempenhado por uma mulher é pior pago, tem inevitavelmente de concluir-se que o trabalho da mulher era considerado de menor valor e que a mulher não merecia a proteção da lei para repor a justiça nesta desigualdade por se entender que tal desvalor era algo normal da natureza. De resto, o próprio conceito de trabalho é um conceito masculino, que exclui do seu espectro atividades que ocupam grande parte do tempo da mulher, como o trabalho doméstico, o cuidado de filhos e idosos.⁸³

Todos esses exemplos históricos são provas de que a percepção social se estruturou em dualismos de pares opostos e que o direito, durante toda a vida, se identificou com o polo masculino e sendo assim o direito é usado, até os dias de hoje, como discurso patriarcal que usa o gênero como fator discriminante com o objetivo de dominação do masculino sobre o feminino.⁸⁴

De acordo com Olsen⁸⁵, essa identificação ocorre porque se supõe que o direito seja masculino, racional, objetivo e universal, tal como os homens consideram a si mesmos. Não se imagina o direito como irracional, subjetivo e personalizado como as mulheres.

A autora estadunidense Judith Butler⁸⁶, afirma que a palavra gênero pode ser explicada como uma classificação socialmente desenvolvida que determina a identidade das pessoas com base no sexo biológico, conferindo aos sujeitos a obrigação de aderirem a uma

⁸¹ SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. 10. ed. Portugal: Afrontamento, 2014.

⁸² SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. 10. ed. Portugal: Afrontamento, 2014.

⁸³ SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. 10. ed. Portugal: Afrontamento, 2014.

⁸⁴ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

⁸⁵ OLSEN, F. El sexo del derecho. In: KAIRYS, D. (ed). *The Politics of Law*. Nueva York: Pantheon, 1990. p. 9.

⁸⁶ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 59.

performatividade pré-estabelecida. Toda essa construção dos papéis de gênero se forma num aspecto cultural e por ele é perpetuado.

Conforme Harding⁸⁷, o gênero dá-se através de três processos distintos: simbolismo de gênero, estrutura de gênero e identidade de gênero. Esses processos interagem entre si. O simbolismo de gênero se manifesta como a atribuição de metáforas dualistas de gênero e as várias dicotomias percebidas. A estrutura de gênero relaciona-se à divisão do trabalho de acordo com o gênero e a identidade de gênero diz respeito à construção da subjetividade de cada indivíduo.

A proposta de dimensões de gênero de Harding, se assemelha com à concepção de Scott⁸⁸, para quem o “gênero tanto é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder.”

Para Scott⁸⁹, o gênero como construtor das relações sociais reside em quatro elementos: primeiro, os símbolos culturais que evocam representações simbólicas; segundo, os conceitos normativos expressos pelas teorias religiosas, jurídicas, educativas, científicas que põe em evidência as interpretações da oposição binária para afirmar o sentido categórico do feminino e masculino, como se fosse uma definição fixa. Terceiro, a dimensão política que estrutura essas relações sociais, que inclui a família, a divisão sexual do trabalho, a educação e o sistema político. Por fim, a identidade subjetiva, na qual interagem os elementos de ordem subjetiva e as relações sociais.

A segunda parte da proposição de Scott refere-se à dimensão do poder, isto é, o gênero é o primeiro meio através do qual o poder é articulado. Para Scott⁹⁰, “estabelecidos como um conjunto de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização simbólica de toda a vida social” e “na medida em que estas referências estabelecem distribuições de poder o gênero torna-se envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo”.

⁸⁷ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.07-32, 1993.

⁸⁸ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 2, n. 16, p. 5-22, 1990.

⁸⁹ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 2, n. 16, p. 5-22, 1990.

⁹⁰ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 2, n. 16, p. 5-22, 1990.

Diz Scott, que é no simbolismo de gênero que a doutrina jurídica opera, com textos recheados de metáforas dualistas sobre o feminino e o masculino. Com essa discussão em torno da categoria gênero e a análise feminista sobre o tema conclui-se que os sistemas conceituais das ciências e das disciplinas acadêmicas são fortemente marcados pelo gênero, razão pela qual a neutralidade científica não passa de mera ilusão.^{91- 92}

Dessa forma, tem-se entendido o direito como instituição importante e definidora do processo de fixação de gênero, o que leva a concluir que o discurso jurídico é machista. Em entrevista ao Diário das Notícias, Rita Mota Sousa, Procuradora-adjunta na Procuradoria-Geral da República, afirmou ser “óbvio que o edifício do direito foi construído sem as mulheres, não foi considerada a sua palavra. A mulher era considerada um ser menor, não um ser autónomo igual ao homem; era uma derivação do homem, marginalizada, desconsiderada” e “ se houve desde a revolução várias reformas, basta lembrarmos que o conceito do bom pai de família como referência no Direito Civil se mantém, o que tem por trás um discurso machista.”⁹³

Na prática o discurso machista que permeia o judiciário e os ambientes de poder é claro. As mulheres ainda são poucas consideradas, reconhecidas e ouvidas; As mulheres não estão presentes nas maiorias dos debates dos altos escalões de poder; Os números de mulheres que participam do processo de elaboração das leis as quais devem cumprir é baixa; As mulheres não ocupam os espaços que lhe são próprios no âmbito parlamentar; As mulheres, na grande maioria das vezes, não são indicadas aos cargos públicos de maior prestígio; As mulheres ainda são, verbal e fisicamente, violentadas em todos os ambientes da sociedade, inclusive os espaços públicos institucionais; As mulheres ainda precisam invocar a Lei Maria da Penha para viverem uma vida sem violência no ambiente familiar; As mulheres, precisam ser muito mais eficientes, mais competentes, mais perfeccionistas e mais cumpridoras das regras criadas pelos homens para receberem os mesmos direitos pelos seus pares do sexo masculino.⁹⁴

⁹¹ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 2, n. 16, p. 5-22, 1990.

⁹² CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

⁹³ SOUSA, Rita Mota. O direito tem um discurso machista. *Diário de Notícias*, 19 maio. 2015. Entrevista concedida a Fernanda Cândia. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/rita-mota-e-sousa-o-direito-tem-um-discurso-machista--4575424.html>. Acesso em: 25 fev. 2019.

⁹⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Entre laços e nós são tecidos os direitos fundamentais da mulher*. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun18/observatorio-constitucional-entre-lacos-sao-tecidos-supremo-direitos-mulher>. Acesso em: 22 jul. 2019.

Todos esses obstáculos enfrentados pelas mulheres demonstram que os traços culturais de gênero são extremamente marcados por uma hierarquia baseada no sexo, que supervaloriza as características ligadas ao masculino e busca inferiorizar as características ligadas ao feminino, segregando identidades que não se adequam aos estereótipos socialmente demandados.⁹⁵

⁹⁵ LIMA, Bruna Camilo de Souza e Silva; OLIVEIRA João Felipe Zini Cavalcante; BARROS, Mateus Oliveira. *Mulheres e poder: estudos culturais e o binarismo de gênero*. 2016. Disponível em: http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467417826_ARQUIVO_MULHERESEPODER-ESTUDOSCULTURAISEOBINARISMODEGENERO.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.

2 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL FEMINISTA

2.1 Constitucionalismo feminista

A prática constitucionalista mundial, assim como a latino-americana e brasileira, não se constituiu em um movimento linear e harmônico, pois foi um longo processo histórico, marcado por avanços e, sobretudo, por incongruências e exclusões, em especial de mulheres e de outros grupos historicamente discriminados.⁹⁶

Segundo Nilda Garay, o poder na sociedade moderna foi organizado e limitado por lei e, em concreto, pela Constituição. Assim, o objeto de estudo e pesquisa do direito constitucional se concentrou nas relações de poder, baseado no princípio da igualdade. Historicamente, esse pacto social se materializou entre os homens, deixando as mulheres excluídas do pacto fundamental dos Estados atuais constitucional. Esta exclusão é refletida no direito público tradicional que tem sua base teórica no pensamento político liberal de Locke, Montesquieu e Rousse. Estes filósofos são os que melhor representam o desenvolvimento da doutrina política liberal e todos eles concordam que as mulheres não são iguais apesar do fato da igualdade ser categoria central do pensamento político em que o estado constitucional liberal foi apoiado.⁹⁷

Deste modo, ao longo da história, em todos os Estados constitucionais, as mulheres não eram consideradas sujeitos políticos e, por conseguinte, não eram ouvidas nos processos de tomada de decisão e elaboração das normas estatais, não obtendo, portanto, sua proteção e seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos.⁹⁸

Os estereótipos e discursos discriminatórios deixaram marcas no direito constitucional brasileiro e nas demais tradições legais. Alguns exemplos da influência de estereótipos e discriminação contra a mulher vêm de casos em que normas, aparentemente, neutras foram interpretadas de forma a excluir as mulheres por conta de orientações culturais, como no caso da Constituição de 1891 que declarava eleitores todos os cidadãos alistados

⁹⁶ SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 170 – 190, jul./ Dez. 2015.

⁹⁷ MONTAÑEZ, Nilda Garay. *Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial*. España: Cortes Valencianas, 2014.

⁹⁸ SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 170 – 190, jul./ Dez. 2015.

maiores de vinte e um anos, porém os aplicadores da norma excluíram as mulheres na interpretação da lei.^{99 - 100}

O discurso legal negou o acesso das mulheres aos cargos públicos, ao voto e aos bancos das universidades, garantindo em toda a vida pública a dominação masculina. Foi também a norma legal que, silente e omissa reforçou a subordinação da mulher ao homem na esfera doméstica. O sistema de direitos individuais foi construído, essencialmente, pela proteção do direito de propriedade, propriedade de que o homem era o titular.¹⁰¹

Nos períodos pós-guerras e em processos de pacificação, as mulheres não tiveram participação nos processos constituintes, não contribuíram com suas experiências de vida e suas visões do mundo, na maior parte delas, homens escreveram as Constituições como se as mulheres não existissem. Mais recentemente, em especial as Constituições de meados do século XX, como a do Brasil, já tiveram alguma participação feminina na elaboração do texto constitucional, porém, mesmo com esta participação, o molde das constituições modernas não destoa das constituições liberais, mantendo o mesmo corpo orgânico da casa de máquinas da Constituição.¹⁰²

Através do Direito tradicional que possui pressupostos sexistas se organiza uma sociedade fundada na marginalização e exclusão das mulheres, o que traz, por consequência, a dificuldade para o amplo exercício da cidadania feminina. Essa normatização de omissão em relação as mulheres, as excluem do poder e deslegitima as ações e teorias que reivindicam o empoderamento feminino.¹⁰³

Além do disposto nas normas, há também o fato da interpretação dos direitos fundamentais, aqueles previstos em constituições nacionais ou em tratados internacionais, serem realizadas por homens, assim, os debates e as reflexões em torno dos direitos

⁹⁹ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁰⁰ FREITAS, Anderson. *Igualdade de Gênero*. 2017. Disponível em: <https://artigojuridico.com.br/2017/09/04/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 22 jun. 2019.

¹⁰¹ SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. 10. ed. Portugal: Afrontamento, 2014.

¹⁰² TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁰³ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

individuais ou sociais, ficam limitados a discussões, interpretações e decisões feitas por homens e nos termos que eles estabelecem.¹⁰⁴

Neste cenário, o constitucionalismo feminista surge para chamar atenção para a desigualdade de gênero existente no direito constitucional, sempre analisado e aplicado como campo, supostamente, neutro, também busca repensar e reconstruir a democracia social, mas com a participação e voz das mulheres no direito e na política. Objetiva, ainda, a partir da perspectiva de gênero, questionar temas do direito constitucional e propõe que se revisem temas clássicos do constitucionalismo para empregar novas ideias para a contribuição do debate constitucional com suas demandas modernas.¹⁰⁵

O direito constitucional feminista é consequência da análise crítica feminista que vem modificando o âmbito político-jurídico e constituindo novos conceitos a partir das noções de poder, justiça e recontextualizando a igualdade no Estado Constitucional para elaborar propostas concretas e corrigir as injustiças baseadas na dinâmica de dominação e subordinação entre homens e mulheres que acarretam a negativa ao acesso das mulheres ao espaço público.¹⁰⁶

Assim, a interpretação constitucional feminista aparece como uma ferramenta que tem como pretensão repensar o direito constitucional e relaciona-lo com o feminismo examinando e redefinindo a própria ideia do constitucionalismo a partir de uma perspectiva feminista.¹⁰⁷ Dessa forma, a chamada hermenêutica constitucional feminista pressupõe que cada mulher, seja qual for seu sexo biológico ou opção sexual, possa expressar-se como ser humano provido de direitos e deveres fundamentais a partir de seus próprios lugares de fala.¹⁰⁸

¹⁰⁴ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁰⁵ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁰⁶ MONTAÑEZ, 2014 apud TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. O constitucionalismo feminista na América Latina. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL & FILOSOFIA POLÍTICA 3, 2017, Minas Gerais. Disponível em: https://www.academia.edu/36542766/O_CONSTITUCIONALISMO_FEMINISTA_NA_AM%C3%89RICA_LATINA. Acesso em: 22 jun. 2019.

¹⁰⁶ SMART, C. La teoría feminista y el discurso jurídico. In.: BIRGIN, Haydée. *El derecho em el género y el género em el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71.

¹⁰⁷ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁰⁸ PETER, Christine. *Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa->

O feminismo pode exercer um papel na neutralização dessas influências e a interpretação feminista poder ser usada como um instrumento de mudança jurisprudencial, além disso, oferece uma nova perspectiva interpretativa do conhecimento humano, incluindo a esfera do Direito.¹⁰⁹

O direito é um poderoso instrumento de poder social que pode gerar um cenário de resistência e mudança e ao mesmo tempo reproduzir o *status quo*. O feminismo propõe, portanto, o uso do direito para desenvolver a agenda feminista, com a utilização de estratégias constitucionais, sistematizando as demandas das mulheres em termos jurisprudenciais. Além disso, o direito constitucional também se aplica horizontalmente, concedendo ferramentas para as mulheres para combater as formas públicas e privadas de injustiças baseadas no gênero. A suposta neutralidade ou ato restrição do judiciário não deve interessar em matéria de gênero correndo o risco de omissão estatal e perpetuação do *status quo*.¹¹⁰

Atualmente, por meio dos movimentos feministas, o constitucionalismo começou a desenvolver debates importantes para os direitos das mulheres, abarcando não somente grandes questões do direito constitucional como a separação dos poderes e o controle de constitucionalidade, mas, também, passou a discutir outros temas que contribuem com o tratamento digno às mulheres. Tal mudança, é bastante importante tendo em vista que o direito constitucional é fundamental para concretizar os compromissos fundamentais que dizem respeito à cidadania, direitos e deveres das mulheres.¹¹¹

2.2 Dos Princípios: direito fundamental à igualdade

O princípio da igualdade – ou a falta dele – tem sido uma questão bastante debatida e perseguida de diversos modos e em todas as formas de sociedade, afligindo o homem desde tempos muito antigos. Apenas à título de registro, é na Revolução Francesa que se formalizou a ideia jurídica de igualdade, inserta no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do

supremo-tribunal-federal. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰⁹ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹¹⁰ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹¹¹ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

Cidadão, de 1789. Posteriormente, com o movimento constitucionalista que difundiu-se pelo mundo, o ideal de igualdade ganhou lugar nas constituições modernas.¹¹²

Para Siqueira Castro ¹¹³, com o ideário francês revolucionário nascia, no plano jurídico - positivo, eficaz e poderoso instrumento de reação contra os privilégios pessoais e contra a hierarquização das classes sociais, que se manifestava desde a antiguidade até o renascimento.

No Brasil, a primeira constituição, denominada Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824, em seu artigo 179, inciso 13, já admitia a igualdade perante a lei, com o seguinte texto: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”¹¹⁴

Entretanto, no Brasil apenas com a Constituição de 1934 foi incorporado ao conceito de igualdade jurídica o significado de não-discriminação em razão de qualquer característica do indivíduo nos termos do artigo 113, inciso I daquela Carta: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.”
115

Na atual constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, o princípio da igualdade encontra-se representado, de forma exemplificativa, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.¹¹⁶

Porém, o maior problema que se põem, em relação ao princípio da igualdade, é no que se refere à diferenciação entre igualdade formal ou jurídica e a igualdade material ou

¹¹² SILVA, Fernanda. *Princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

¹¹³ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

¹¹⁴ WEYNE, Gastão. *Igualdade e poder econômico*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005.

¹¹⁵ FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. As ideias viajantes: igualdade formal e igualdade material. *B. Cient. ESMPU*, Brasília, a. 1, n. 3, p. 55-62, abr./jun. 2002.

¹¹⁶ BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 3 out. 2019.

substancial e fática, ou seja, a igualdade real de oportunidades no plano das relações sociais.
117

No século XIX o marxismo apontou esta diferença e fundamentou sua crítica ao Estado Liberal, ao considerar que ele nem sempre conseguia instaurar a igualdade. Primeiro, porque admitia o sufrágio censitário, a exclusão do voto feminino, o privilégio de certas religiões, como ocorreria em relação à religião católica, em Portugal, Itália e Espanha. Segundo, a liberdade e a igualdade, que inicialmente eram previstas para todos, pela lei, não podiam ser exercidas na mesma medida em razão de condições sociais e econômicas, como, por exemplo, as normas que garantiam a propriedade, sob o ponto de vista dos mais pobres, representavam uma vedação de acesso.¹¹⁸

Ainda assim, o direito construía a fantasia da igualdade e relacionava as desigualdades materiais com a meritocracia e a capacidade de trabalho, o que legitimava e encobertava um discurso que exonerava a responsabilidade do Estado e devolvia esta responsabilidade pelo viver desigual para os mais desfavorecidos, o que na prática seria: pobres responsáveis pela sua pobreza; mulheres responsáveis pelo papel discriminado e etc.¹¹⁹

Quanto à diferenciação entre igualdade formal e material, José Afonso da Silva¹²⁰ afirma que a igualdade material é aquela que garante o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva para todos, perante todos os bens da vida. Já a igualdade formal, por sua vez, impõe tratamento uniforme diante da lei e veda tratamento desigual aos iguais.

Na visão de Celso Ribeiro Bastos¹²¹, a isonomia formal baseia-se no direito de todo cidadão de não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios acolhidos ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional.

Essa igualdade substancial ou material, característica do Estado Social, sustenta o tratamento uniforme e igualitário de todos os homens, uma igualdade real e efetiva frente aos

¹¹⁷ FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade – limites. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 337 – 358.

¹¹⁸ FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade – limites. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 337 – 358.

¹¹⁹ FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade – limites. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 337 – 358.

¹²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

¹²¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

bens da vida, mas que, infelizmente, até hoje, não se concretizou de forma absoluta em nenhuma sociedade, nem mesmo nos países de ideologia comunista, nas chamadas democracias populares.¹²²

Nas constituições modernas, próprias das democracias ocidentais, a igualdade substancial é reconhecida e firmada na medida em que preveem normas programáticas que consubstanciam programas e diretrizes para atuação futura dos órgãos estatais que tendem a desfazer o desnivelamento, por exemplo, entre capital e trabalho, bem como oferecer o acesso à saúde, educação, moradia e seguridade social.¹²³

Nestes termos Celso Ribeiro Bastos diz:

“ na área das democracias ocidentais, o princípio da igualdade material não é de todo desconhecido. Ele entra nas constituições sob forma de normas programáticas, tendentes a planificar desquparações muito acentuadas na fruição dos bens, quer materiais ou imateriais. Assim é que, com frequência, encontramos hoje regras jurídicas voltadas a desfazer o desnivelamento radical ocorrido em alguns momentos históricos entre o capital e o trabalho. E muitos outros exemplos poderiam ser citados, como igual direito ao acesso à instrução, à saúde, à alimentação etc”¹²⁴

Para Celso Antônio Bandeira Mello¹²⁵, atualmente, diante dos princípios constitucionais em vigor, não se admite mais alguém ser discriminado, por exemplo, em virtude de sua genealogia ou ter um tratamento mais benévolo em razão de sua classe social. Mas, ainda se vê a necessidade de garantir o princípio da igualdade, inclusive no seu aspecto formal, que consiste no direito de todo ser humano de não ser desigualado pela lei a não ser que isto ocorra de acordo com os critérios estabelecidos e não vedados pela constituição, ou seja, o alcance do princípio não se limita a nivelar os cidadãos frente à norma legal posta, mas a própria lei não pode ser positiva em desconformidade com a isonomia.

2.3 Da hermenêutica Constitucional feminista no Supremo Tribunal Federal

¹²² FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. Políticas Públicas de Ações Afirmativas: Igualdade, Solidariedade, Alteridade – Limites. In: BARCELLOS, Ana Paula de et al., *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. P. 337 – 358.

¹²³ FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade – limites. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 337 – 358.

¹²⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

¹²⁵ FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade – limites. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 337 – 358.

Recentemente, já é possível apontar um conjunto de decisões que ressoa a hermenêutica constitucional feminista no Supremo Tribunal Federal, tornando-as paradigmas das interpretações sensíveis às questões de gênero pela Corte.^{126 - 127}

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, são consideradas marcos do constitucionalismo feminista no Brasil.¹²⁸ Na ação o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo.

O ministro relator Ayres Britto declarou que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988 veda qualquer discriminação em razão de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, pontuou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.¹²⁹

Na Ação Direta de Constitucionalidade 19, proposta em 2007, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o Supremo Tribunal Federal usou de uma interpretação baseada na perspectiva de gênero para declarar por unanimidade de votos a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).¹³⁰ O relator do caso foi o ministro Marco Aurélio, e para ele a mulher é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. “Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar”, avaliou.¹³¹

¹²⁶ PETER, Christine. *Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹²⁷ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹²⁸ PETER, Christine. *Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. *Notícias STF*, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=17893>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹³⁰ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator julga precedente adc sobre lei maria da penha. *Notícias STF*, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>. Acesso em: 14 ago. de 2019.

O ministro, também, apontou que o artigo 1º da Lei Maria da Penha já expõe os fundamentos do ato normativo e ao criar mecanismos específicos e medidas especiais para coibir violência doméstica contra a mulher, o legislador usou um meio adequado e necessário para garantir o artigo 226 § 8º da Constituição.¹³²

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha observou que julgamentos como estes “significam para mulher que a luta pela igualação e dignificação está longe de acabar”. Ela exemplificou a discriminação contra a mulher em diversas situações, inclusive contra ela própria, no início de sua carreira.¹³³

Hoje, segundo ela, a discriminação é mais disfarçada, em muitos casos. “Não é que não discriminem; não manifestam essa discriminação”, observou. Por isso, segundo a ministra, a luta pelos direitos humanos continua. “Enquanto houver uma mulher sofrendo violência neste planeta, eu me sentirei violentada”, afirmou.¹³⁴

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Ricardo Lewandowski apontou que quando o artigo 41 da Lei Maria da Penha removeu os crimes de violência doméstica do rol dos crimes de menor potencial ofensivo, retirando-os dos Juizados Especiais, colocou em prática uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade.¹³⁵

Por sua vez, o ministro Ayres Britto afirmou, em seu voto, que a lei está em harmonia plena com a Constituição Federal, que se enquadra no que denominou “constitucionalismo fraterno” e prevê proteção especial da mulher. “A Lei Maria da Penha é mecanismo de concreção da tutela especial conferida pela Constituição à mulher. E deve ser interpretada generosamente para robustecer os comandos constitucionais”, afirmou.¹³⁶

Outro exemplo de observância aos direitos das mulheres realizada pela Corte foi o RE658.312/SC julgado em novembro de 2014, que discutiu se o artigo 384 da Consolidação

¹³² TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adc 19: dispositivos da lei Maria da Penha são constitucionais. *Notícias STF*, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 14 ago. 2019

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adc 19: dispositivos da lei Maria da Penha são constitucionais. *Notícias STF*, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 14 ago. 2019

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adc 19: dispositivos da lei Maria da Penha são constitucionais. *Notícias STF*, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 14 ago. 2019.

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adc 19: dispositivos da lei Maria da Penha são constitucionais. *Notícias STF*, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 14 ago. 2019.

das Leis do Trabalho (CLT), que determina a concessão de intervalo de 15 minutos para a mulher antes da jornada extraordinária, foi ou não recepcionado pela Constituição Federal.¹³⁷

O recorrente Angeloni & Cia. LTDA argumentou que a Constituição de 1988 não acolheu o art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentou ser necessário analisar o caso à luz do princípio da isonomia, a partir do entendimento de que não pode ser aceita a diferenciação apenas em razão do sexo, sob risco de incentivar a discriminação no trabalho entre homens e mulheres.¹³⁸

Entretanto, o relator, ministro Dias Toffoli, se posicionou no sentido de que Constituição de 1988 estabelece a igualdade de gênero e, ao mesmo tempo, autoriza a possibilidade de tratamento diferenciado, desde que haja elementos legítimos para tal, entre eles as conjunturas sociais. Nesse sentido, o relator entende que a distinção prevista na CLT leva em conta aspectos como a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a chamada dupla jornada e componentes orgânicos e biológicos. A norma, a seu ver, não viola o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, uma vez que não prevê tratamento diferenciado entre homens e mulheres em relação a salários, critérios diferenciados de admissão ou de exercício de funções diversas.¹³⁹

Outra decisão que também contemplou os direitos das mulheres a partir de uma interpretação sensível ao gênero, foi o Recurso Extraordinário 778.889/PE, julgado em 2016, que questionou se é possível estabelecer prazos legais de licença maternidade diversos para a servidora gestante e para a servidora que venha a adotar uma criança e se é possível diferenciar o prazo de licença maternidade em razão da idade da criança adotada.¹⁴⁰

O ministro relator Roberto Barroso pontuou o fato de que tanto na depressão pós-parto, quanto na depressão pós-adoção o percentual de mulheres que sofrerem de depressão é semelhante, isto é, tanto na maternidade biológica quanto na maternidade por adoção, 15%

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF recomeça discussão sobre intervalo de 15 minutos para mulheres antes de horas extras. *Notícias STF*, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325337&caixaBusca=N>. Acesso em: 12 jul. 2019.

¹³⁸ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF recomeça discussão sobre intervalo de 15 minutos para mulheres antes de horas extras. *Notícias STF*, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325337&caixaBusca=N>. Acesso em: 12 jul. de 2019.

¹⁴⁰ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

das mães gestantes ou adotantes sofrem de depressão. As pesquisas revelam que a depressão pós – maternidade pode estar ligada ao estresse psicológico advindo da intensa demanda que se instala sobre a vida da mulher e da necessidade de compatibilizar a maternidade com todos os demais papéis e tarefas que lhe incumbem.¹⁴¹

Por fim, o ministro afirmou que a licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição, abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. "Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor."¹⁴²

Para o ministro Ricardo Lewandowski, o voto do relator, consagra ao menos três princípios constitucionais básicos, o princípio da dignidade humana, princípio da isonomia e o princípio da solidariedade, que consta no preâmbulo da Constituição e no art. 3º, I, quando prevê que, entre vários objetivos da República Federativa do Brasil, encontra-se o de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.¹⁴³

Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhece e tutela a dignidade e a autonomia da mulher para melhor escolher seus projetos de vida e atribui ao estado o dever de assegurar à mulher condições para conciliar maternidade e profissão, inclusive quando a via de concretização da maternidade ocorre por meio da adoção.¹⁴⁴

Em 2016, o Habeas Corpus 124.306/RJ, de relatoria de Marco Aurélio, rendeu uma discussão da qual resultou o entendimento sobre a necessidade de se conferir uma nova interpretação conforme a Constituição para os artigos 124 a 128 do Código Penal, afastando do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação no primeiro semestre, pois, a criminalização, nesse caso, viola vários direitos fundamentais da mulher e também o princípio da proporcionalidade.¹⁴⁵

¹⁴¹ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁴² Migalhas. STF: lei não pode definir licença maternidade distinta para gestantes e adotantes. *Migalhas*, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI235571,11049-STF+lei+nao+pode+definir+licenca+maternidade+distinta+para+gestantes>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁴³ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁴⁴ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁴⁵ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do

Para o ministro Luís Roberto Barroso, ainda que o bem jurídico protegido, qual seja a vida do feto, seja relevante, “a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade”¹⁴⁶

Um dos direitos fundamentais violados, diz respeito a autonomia da mulher, que, para o ministro supracitado, corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III):

[..] A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir. Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?¹⁴⁷

Sobre a violação aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, o ministro Roberto Barroso pontuou que a criminalização do aborto viola “o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva.”¹⁴⁸ Argumentou também que o direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, tal qual é garantida aos homens “ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade.”¹⁴⁹

Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 124.306*. Paciente: Edilson dos Santos e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 124.306*. Paciente: Edilson dos Santos e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 124.306*. Paciente: Edilson dos Santos e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 124.306*. Paciente: Edilson dos Santos e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

Mais recentemente, em 2018, foi possível, mais uma vez, presenciar discussões envolvendo a interpretação feminista da Constituição nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.275/DF e 5.617/DF e do recurso extraordinário 1.058.333/PR.¹⁵⁰

Na ADI 4.275/DF, analisou-se o direito de pessoas transgêneros quanto a alteração ao nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão autorizou a alteração do registro civil de pessoa transgênero diretamente pela via administrativa, sem qualquer condição prévia. A ministra Cármen Lúcia, afirmou que o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Ela fundamentou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, entre outros.¹⁵¹

No julgamento da ADI 5.617/DF, discutiu-se sobre a obrigatoriedade de aplicar-se no mínimo 30% dos recursos do fundo partidário no financiamento das campanhas eleitorais das mulheres. Os argumentos do voto vencedor foram no sentido de que os recursos públicos devem ser utilizados de forma a não reforçar uma discriminação histórica sofrida pelas mulheres nas disputas eleitorais. Afirmou-se que não eram compatíveis com a Constituição Federal os limites e os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, lembrando o dever e o compromisso dos partidos políticos com a participação política das mulheres para a consolidação da democracia brasileira.¹⁵²

Por fim, o recurso extraordinário 1.058.333 analisado pelo Supremo Tribunal permitiu declarar o direito das mulheres candidatas gestantes de remarcarem a prova de aptidão física nos concursos de que participa, independentemente de previsão expressa no respectivo edital. O relator ministro Luiz Fux, afirmou que “a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade.”¹⁵³

¹⁵⁰ PETER, Christine. *Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. *Notícias STF*, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁵² PETER, Christine. *Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹⁵³ PETER, Christine. *Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 22 jul. 2019.

Assim, verifica-se que já há a aplicação da hermenêutica constitucional feminista do Direito, ainda que pontual, no Supremo Tribunal Federal, acerca dos assuntos que são debatidos no constitucionalismo feminista, o qual tem como principal objetivo concretizar, em todos os âmbitos possíveis, a igualdade de gênero no Estado Democrático de Direito para deixar para trás abordagens estereotipadas e discriminatórias em relação à mulher.^{154 - 155}

¹⁵⁴ PETER, Christine. *Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹⁵⁵ TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

3 ANÁLISE DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO

3.1 Representatividade feminina no Poder Judiciário

No âmbito do poder judiciário, é comum o tema paridade de gênero e representatividade feminina ser minimizado sob o argumento de que a igualdade na composição dos tribunais surgirá como um efeito natural da inserção das mulheres no mercado de trabalho. Entretanto, ignora-se o fato de que os alicerces básicos das democracias liberais foram desenhados quando as mulheres praticamente não participavam dos processos deliberativos do Estado, e que a configuração da Estrutura do Estado Constitucional foi traçada em um contexto de distribuição desigual dos papéis dos homens e das mulheres nos espaços públicos e privados.¹⁵⁶

Toda essa conjuntura histórica contribuiu para que a mulher ficasse muito atrás do homem frente à representatividade nos espaços de fala e poder. Exemplos ilustram como os órgãos do Estado são masculinizados. Até o ano 2000, era proibida a entrada de mulheres vestindo calças no plenário do Supremo, sendo que apenas em 2007 esse traje foi usado por uma ministra pela primeira vez. Somente em 2016, o plenário do Senado em Brasília, inaugurado em 1960, passou a ter um banheiro para as senadoras. Nas sabatinas que precedem as nomeações ao STF, as ministras depararam-se com perguntas constrangedoras que abordam sua beleza e “elegância física”.¹⁵⁷

Hoje a composição do mais importante Tribunal do país conta com apenas duas mulheres dentre onze juízes, menos de um quinto dos membros. Mesmo com baixa representatividade no Poder Judiciário, que por muito tempo foi considerado um lugar exclusivo de homens, aos poucos vêm ocorrendo mudanças e mulheres estão conseguindo ocupar mais espaço nesse ambiente. Inicialmente nos cargos chamados de área meio, na condição de servidoras auxiliares e posteriormente como advogadas, Promotoras de Justiça, Procuradoras e Magistradas, Desembargadoras e Ministras. Contudo, ainda, é um espaço marcado pelo masculino.¹⁵⁸

¹⁵⁶PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i) legitimidade democrática do poder judiciário. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n 2, p.877-910, 2018.

¹⁵⁷ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i) legitimidade democrática do poder judiciário. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n 2, p.877-910, 2018.

¹⁵⁸ MENEZES, Nilza. Vozes em contralto: o lugar das mulheres magistradas no Judiciário e Rondônia. *Revista Mandrágora*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 159 – 177, 2015.

Interessante pontuar que de acordo com as informações dos dados do censo educacional de 2012¹⁵⁹, não há dúvidas de que existe um predomínio feminino na educação superior. A presença feminina é maior na quantidade de ingressos (54,6%), no número de matrículas (55,5%) e no número de concluintes (59,6%). No curso de direito, as mulheres são responsáveis por 53% do alunado. Ainda que esses números não transforme o curso jurídico em um curso majoritariamente feminino, é evidente que o curso jurídico vem sofrendo uma mudança bastante intensa em seu perfil de gênero. Na verdade, essa mudança já era explícita desde 1998, quando o número de mulheres concluintes ultrapassou o número de concluintes masculinos. Naturalmente, esse aumento da participação feminina nas faculdades de Direito propiciou um incremento de sua participação nas carreiras jurídicas. Na advocacia aproximadamente 44% dos 648.753 inscritos na OAB¹⁶⁰ (Ordem dos Advogados do Brasil) são mulheres.

Entretanto, na magistratura, os dados coletados pela cientista política Maria Tereza Sadek¹⁶¹ sinalizam para uma participação feminina de 22,4%, em 1993 elas teriam passado para 22,5% e para 34% em 2004. Porém, o censo do poder judiciário indica que, nas últimas três décadas, embora o número de mulheres que ingressam na carreira tenha aumentado em relação às décadas anteriores, elas não chegam, no quadro geral, à proporção de 40% em relação aos homens. Na maioria dos ramos da justiça – federal, eleitoral, conselhos e tribunais superiores – a média da presença feminina não chega a 30%.¹⁶²

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça confeccionou um relatório com o objetivo de identificar o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros buscando definir quem são de acordo com suas características demográficas, sociais e profissionais. Os dados foram obtidos via questionário, disponibilizado de forma eletrônica no sítio do CNJ. Os magistrados responderam ao questionário entre os dias 9 de abril e 30 de maio de 2018.¹⁶³

¹⁵⁹ BRASIL. Ministério da Educação. *Censo da Educação Superior*. Brasília: 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14153-coletiva-censo-superior-2012&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192Acesso em: 22 jul. 2019. 2010.

¹⁶⁰ Ordem dos Advogados do Brasil. Na advocacia, 289 mil mulheres representam 44% dos inscritos na OAB. *Ordem dos Advogados do Brasil*, 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/16099/na-advocacia-289-mil-mulheres-representam-44-dos-inscritos-na-oab>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹⁶¹ SADEK, Maria Tereza (2006), *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV

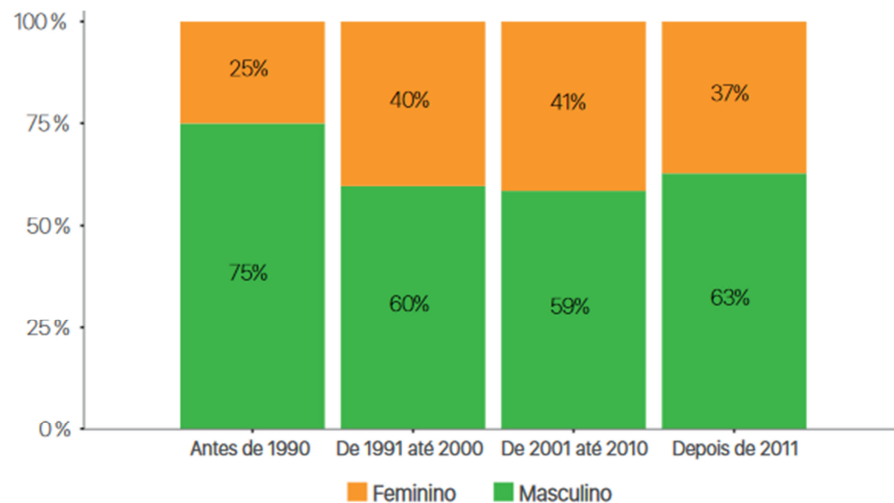
¹⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 26

Segundo o referido relatório, atualmente, as mulheres representam 38% da magistratura. O segmento de Justiça do Trabalho é o que conta com a maior proporção de mulheres: 47%. A Justiça Estadual vem na sequência, com 36% de mulheres, e a Justiça Federal com 32% de mulheres.¹⁶⁴

A distribuição de gênero de acordo com o período de ingresso na carreira mostra que entre os magistrados ativos que ingressaram até 1990, a proporção de mulheres é de apenas um quarto. Para os que ingressaram de 1991 a 2000, a proporção de mulheres atinge 40%. As mulheres representam 41% dos ingressantes entre 2001 e 2010; e 37% dos que entraram na carreira a partir de 2011 (Figura 1).¹⁶⁵

Figura 1- Percentual de homens e mulheres, de acordo com ano de ingresso na magistratura



Fonte: Conselho Nacional de Justiça pesquisa para aferir o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, 2018.

A Figura 2 traz a proporção de mulheres de acordo com o período de ingresso na magistratura, por segmento de justiça, indicando queda na representatividade de mulheres entre os ingressantes a partir de 2011 em todos os segmentos.¹⁶⁶

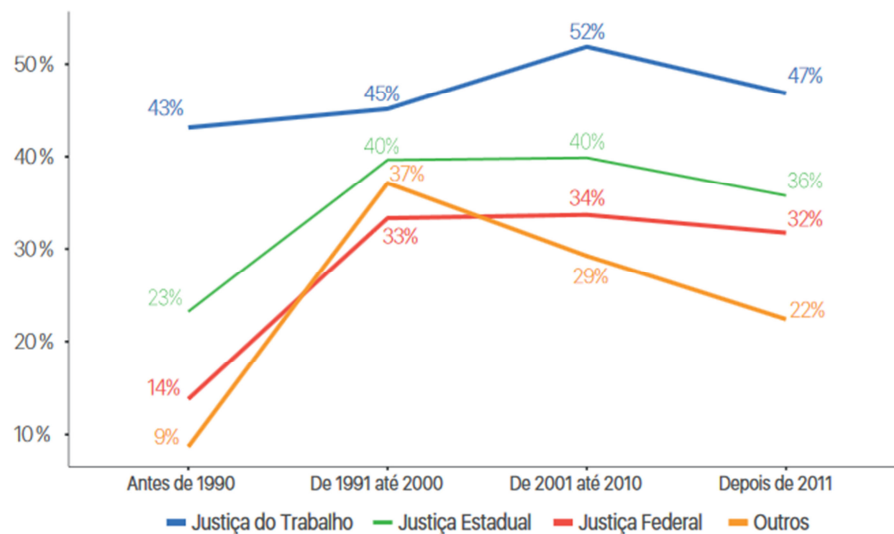
jul. 2019.

¹⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. 2018. Brasília,

Figura 2 - Percentual de mulheres na magistratura, de acordo com período de ingresso na carreira e segmento de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça pesquisa para aferir o Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, 2018.

Por fim na figura 3 fica demonstrado que as mulheres representam 44% dos juízes substitutos; 39% dos juízes titulares e 23% dos desembargadores.¹⁶⁷

Os números supracitados demonstram que de fato na 1ª instância pode haver um equilíbrio de números ligados à meritocracia no âmbito dos concursos públicos. Entretanto, nas demais instâncias onde os critérios são subjetivos e dependem muito mais das relações interpessoais, a mulher tem uma baixa muito grande nos números de representatividade. Nos Tribunais Superiores as mulheres representam apenas 16 %.¹⁶⁸

O Ministro Toffoli, durante almoço no Salão Nobre do Supremo, com juízas, desembargadoras e ministras de Tribunais Superiores afirmou que, embora o concurso público garanta igualdade no acesso aos cargos públicos, os maiores desafios vêm depois do

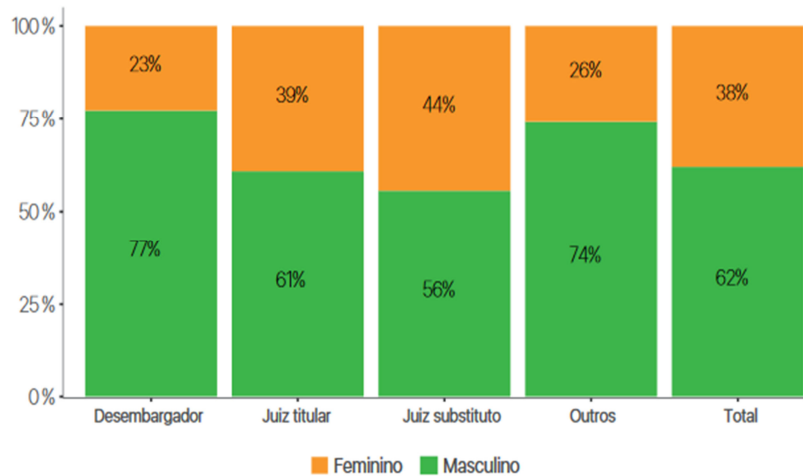
2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁶⁸ ESTADO DE MINAS POLÍTICA. *Justiça com poucas mulheres tem 'visão limitada e parcial do mundo', diz Toffoli*. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/10/15/interna_politica,997404/justica-com-poucas-mulheres-tem-visao-limitada-e-parcial-do-mundo-d.shtml. Acesso em: 26 jul. 2019.

ingresso na carreira, quando a mulher se depara com um universo criado e dominado, por longo período, apenas por homens.¹⁶⁹

Figura 3 - Sexo de acordo com posição na carreira, em percentual



Fonte: Conselho Nacional de Justiça pesquisa para aferir o Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, 2018.

Além dos números significativos que demonstram um desequilíbrio entre homens e mulheres no cenário jurídico brasileiro, as magistradas que chegaram à cúpula, narram que os aspectos da firmeza e da rigidez foram e ainda são marcas de suas trajetórias. Elas precisam demonstrar características tidas como masculinas, além do fato de a todo tempo, precisarem reafirmar a capacidade de fazerem seu ofício, não igual, mas melhor que os homens.¹⁷⁰

Diante desses dados e relatos o CNJ pautou a resolução que diz respeito à participação de mulheres nos órgãos do Poder Judiciário. No texto da norma aprovada, assegurar a igualdade de gênero deve ser um objetivo a ser alcançado por órgãos da Justiça, com a formulação de medidas concretas, como incentivar a presença feminina tanto em bancas examinadoras de concursos públicos como em seminários e palestras.¹⁷¹

¹⁶⁹ ESTADO DE MINAS POLÍTICA. *Justiça com poucas mulheres tem 'visão limitada e parcial do mundo'*, diz Toffoli. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/10/15/interna_politica,997404/justica-com-poucas-mulheres-tem-visao-limitada-e-parcial-do-mundo-d.shtml. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁷⁰ FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O., Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. *e-cadernos CES*, v. 24, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1968>; DOI: 10.4000/eces.1968. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹⁷¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *A defesa da mulher pauta três novas resoluções do CNJ*, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87562-a-defesa-da-mulher-pauta-tres-novas-resolucoes-do-cnj>. Acesso em: 10 ago. 2019.

O CNJ, também, deverá formar grupo de trabalho para elaborar “estudos, análise de cenários, eventos de capacitação” sobre a questão. Indicado pela presidência do Conselho, o grupo será composto por conselheiro e juiz auxiliar da Presidência. Terá como objetivo manter diálogo com os Tribunais para implantação das metas da resolução, que observa marcos internacionais da área.¹⁷²

Um deles é a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil no Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. A medida do CNJ também se baseia no conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU – um deles, alcançar a igualdade de gênero.¹⁷³

Todas essas medidas se mostram necessárias para assegurar as mulheres o seu lugar de fala e romper o discurso de uma única voz no poder. Ou seja, dar voz a quem nunca pode falar ou falando nunca ocupou espaços privilegiados em que a fala é efetivamente ouvida.¹⁷⁴

Para a autora Djamila Ribeiro, o direito é um importante ambiente de avanço das reivindicações sociais e, portanto, um importante espaço de luta por reconhecimento de diversas formas de existir. Segundo a autora, promover a voz das minorias, nesse contexto, é essencial para garantir a efetivação daquela emancipação social desejada pelo art. 3º, IV da Constituição de 1988. A visibilização do lugar de fala é, neste ambiente, um primeiro passo para superar uma das marcas do pensamento jurídico: o fato de que tem sido historicamente construído por e para um sujeito específico – para ser exemplificativo, um sujeito masculino, branco, heterossexual, cisgênero, proprietário e cristão. Assim, a ausência de mulheres no Poder Judiciário e Legislativo pode ocasionar a manutenção de uma percepção de mundo masculino e patriarcal na elaboração e na aplicação da lei.¹⁷⁵

3.2 Ações afirmativas do Estado

As ações afirmativas podem ser definidas como soluções temporárias, tomadas pelo Estado ou pela iniciativa privada, cujo principal objetivo é corrigir e compensar

¹⁷² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *A defesa da mulher pauta três novas resoluções do CNJ*, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87562-a-defesa-da-mulher-pauta-tres-novas-resolucoes-do-cnj>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹⁷³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *A defesa da mulher pauta três novas resoluções do CNJ*, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87562-a-defesa-da-mulher-pauta-tres-novas-resolucoes-do-cnj>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹⁷⁴ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* 1ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

¹⁷⁵ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* 1ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

distorções históricas ou mesmo atuais, causadas por motivos escusos que foram se acumulando ao longo do tempo e acabaram por prejudicar e oprimir certo grupo específico, seja por critérios de raça, etnia, religião, gênero, etc.¹⁷⁶

De acordo com o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa (GEMAA):

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural. [...] A ação afirmativa se diferencia das políticas puramente antidiscriminatórias por atuar preventivamente em favor de indivíduos que potencialmente são discriminados, o que pode ser entendido tanto como uma prevenção à discriminação quanto como uma reparação de seus efeitos [...]¹⁷⁷

Para o constitucionalista e Doutor em Direito Público, Joaquim B. Barbosa Gomes as ações afirmativas podem ser definidas como:

[...] políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. [...] A essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, dá-se a denominação de «ação afirmativa» ou, na terminologia do direito europeu, de «discriminação positiva» ou “ação positiva”.¹⁷⁸

Segundo anotações históricas, as ações afirmativas surgiram após as experiências revolucionárias nos Estados Unidos da América e na França, datadas do final do século XVIII. Neste período nasceu a noção de igualdade como princípio jurídico constitucional, tal noção foi construída a partir da ideia de que a lei deveria ser igual para todos, sem qualquer

¹⁷⁶ DUARTE, A. C. *A constitucionalidade das políticas de ações afirmativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁷⁷ GEMMA. *O que são ações afirmativas?* Disponível em: http://gemaa.iesp.uerj.br/?option=com_k2&view=item&id=1%3Ao-que-s%C3%A3o-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas%3F&Itemid=217. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁷⁸ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre todas as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais.¹⁷⁹

Sob este contexto, as constituições nascentes traziam em seus bojos a ideia de igualdade. Ocorre que se constituiu um conceito de igualdade somente perante a lei, no qual a lei genérica deveria ser igual para todos e o campo Estatal deveria permanecer neutro.¹⁸⁰

Entretanto, no século XIX, no auge da revolução industrial, a sociedade marcada pela concentração de renda nas mãos de poucos e pela exploração do trabalho. Frente as más condições de trabalho e a ausência de direitos que lhe garantissem melhor condição para trabalhar e viver em sociedade, e, tendo em vista, a falta de saneamento básico e diversos outros requisitos para o bem-estar social, começou a exigir a atuação estatal em oposição ao ideário liberal, surgiu assim, o constitucionalismo social, que foi consolidado pela carta alemã de Weimar. Neste momento, a sociedade rejeita o abstencionismo do Estado e passa a exigir prestações positivas em favor da população. É nesta fase do novo atuar estatal, que o princípio da igualdade se despedi de seu aspecto formal para atingir uma concepção material.¹⁸¹

Sobre este período, Álvaro Ricardo Souza Cruz diz:

O paradigma social do direito consolidou a perspectiva de tratamento privilegiado do hipossuficiente econômica e socialmente, dando colorações distintas ao princípio da igualdade, tal como concebido pelos revolucionários franceses. A igualdade deixa seu aspecto meramente formal, assumindo uma concepção material e inovadora, permitindo a consecução da máxima: “Tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”.¹⁸²

Dessa forma, verificou-se que o simples fato de positivar de maneira expressa o princípio da igualdade não era suficiente para proporcionar aos indivíduos hipossuficientes as mesmas oportunidades que os indivíduos socialmente privilegiados detinham e diminuir as discriminações.¹⁸³

¹⁷⁹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁸⁰ FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas para negros em universidades públicas*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 13-39, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/197>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁸¹ FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas para negros em universidades públicas*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 13-39, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/197>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁸² CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.10

¹⁸³ FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas para negros em universidades públicas*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 13-39, fev. 2013. Disponível em:

Assim, a igualdade material fruto do Estado Social de Direito busca a igualdade substancial e leva em consideração as desigualdades concretas, propondo que se tratem as situações desiguais de maneira desigual. No mesmo viés afirma Joaquim B. Barbosa Gomes:

Começa, assim, a esboçar-se o conceito de igualdade material substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, que se levem na devida conta as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações desiguais ser tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.¹⁸⁴

Da transição da noção de igualdade formal ao novo conceito de igualdade material ou substancial surge a ideia de igualdade de oportunidades, noção que justifica vários experimentos constitucionais pautados na necessidade de se eliminar ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.¹⁸⁵

Essa nova visão resultou no surgimento de diversos ordenamentos jurídicos nacionais e no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de políticas sociais de apoio e de promoção à determinados grupos socialmente e historicamente mais vulneráveis à discriminações e opressões. Importante dizer que da concepção formal de igualdade que percebe o ser humano em sua formação abstrata, genérica, o Direito passa a observa-lo e a tratá-lo em sua especificidade, como ser dotado de características singulares.¹⁸⁶

O indivíduo dotado de características próprias, passa a ser o alvo dessas inovadoras políticas sociais. A essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade material dá-se a denominação de ação afirmativa ou discriminação positiva.¹⁸⁷

O país pioneiro na adoção das políticas sociais denominadas ações afirmativas foram os Estados Unidos da América. Tais políticas foram criadas a princípio como

<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/197>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁸⁴ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 04.

¹⁸⁵ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-aco-es-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁸⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-aco-es-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁸⁷ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-aco-es-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

mecanismos tendentes a solucionar aquilo que Myrdal (1944) denominou, na primeira metade da década de 1940, de “dilema americano”: a marginalização social e econômica do negro na sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras minorias étnicas e nacionais, aos índios e aos deficientes físicos.^{188 - 189}

Nessa nova postura, o Estado passa a levar em conta fatores como sexo, raça, cor e origem nacional no momento de contratar seus funcionários ou de regular a contratação por outrem, ou ainda no momento de regular o acesso aos estabelecimentos educacionais públicos e privados. Assim, ao invés de conceber políticas públicas de que todos seriam beneficiários, independentemente da sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a levar em conta esses fatores na implementação das suas decisões, não para prejudicar quem quer que seja, mas para evitar que a discriminação finde por perpetuar as desigualdades sociais.¹⁹⁰

Importante característica atribuída a essas políticas públicas é a temporariedade da sua vigência, isto é, as ações afirmativas são remédios que devem ser utilizados em determinado período e não de forma contínua. O entendimento do seu caráter temporário é fundamental, a fim de entender que este tipo de ação positiva é utilizada de modo excepcional, com o objetivo de corrigir determinada situação de flagrante discriminação ou desnivelamento, após a correção e a restauração da situação anterior, a ação afirmativa não deve ser mais utilizada, pois corre-se o risco de criar uma discriminação reversa.¹⁹¹

Em síntese, o objetivo principal da ação afirmativa é incluir determinada parcela da população num domínio da sociedade, no qual é comum a ausência deste determinado grupo, sendo utilizada até que se alcance certa paridade de diversificação, garantindo assim a representatividade de grupos que nunca tiveram voz em determinadas áreas de poder e decisão.

192

¹⁸⁸ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁸⁹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁹⁰ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁹¹ FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas para negros em universidades públicas*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 13-39, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/197>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁹² FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas para negros em universidades públicas*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 13-39, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/197>. Acesso em: 22 ago. 2019.

Ainda hoje, as ações afirmativas estão no centro de discussões constitucionais e são alvo de várias críticas e argumentos relacionados ao seu limite de atuação e aos recursos estatais que são gastos na sua aplicação.

Sobre os recursos públicos, Joaquim Barbosa explica que o Estado Moderno é resultado do imperativo iluminista de que o conjunto dos recursos públicos devem ser convertidos em prol do interesse de todos, do bem-estar geral da coletividade. Entretanto, deve-se lembrar que ruptura brutal com o antigo regime se materializou na abolição dos privilégios que, por lei, eram atribuídos a certas classes de cidadãos. A Democracia que se seguiu deu margem ao surgimento do Estado de bem-estar social, que tem como um dos seus pilares a tentativa de distribuição equânime dos recursos originários do labor coletivo.¹⁹³

Dessa forma, para Joaquim Barbosa, o país que ignora as desigualdades sociais e reserva para uma minoria privilegiada de indivíduos instrumentos de aprimoramento humano aptos a abrir caminhos à prosperidade e ao bem-estar individual, e, além disso, adota, ainda que informalmente, uma política de emprego impregnada de visível hierarquização social, pratica nada mais nada menos do que uma nova forma de tirania.¹⁹⁴

No Brasil, as ações afirmativas integram uma agenda de combate a herança histórica de escravidão, segregação racial, misoginia, homofobia etc.¹⁹⁵ Para instituir uma ação afirmativa é preciso compreender a sua necessidade e o contexto social vivido pelo país. Após esse diagnóstico sócio-cultural histórico, há a comprovação estatística das desigualdades existentes e da necessidade de reparos.¹⁹⁶

3.3 Análise da PEC nº 08/2017

A senadora Marta Suplicy (MDB-SP), é uma das autoras da Proposta de emenda à Constituição em análise no Senado, que busca alterar a Constituição para garantir expressamente a participação de mulheres nas listas destinadas à escolha dos integrantes dos

¹⁹³ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁹⁴ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹⁹⁵ MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. *Revista de Estudos e Pesquisas em Educação*, São Paulo, n. 117, p. 197 – 217, nov. 2002.

¹⁹⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos procuradores-gerais do Ministério Público. Ela argumenta que, nos postos de comando dessas instituições, a atuação feminina ainda tem sido muito limitada, apesar do número crescente de mulheres ingressando no serviço público por meio de concurso¹⁹⁷⁻¹⁹⁸

Ao justificar a iniciativa da PEC, a senadora afirmou:

Como sabemos tem aumentado de forma expressiva a aprovação de mulheres nos concursos destinados ao ingresso nas carreiras da magistratura, do Ministério Público e de auditores dos tribunais de contas. A esse respeito, cabe recordar dados segundo os quais na primeira instância da Justiça do Trabalho o número de mulheres teria equiparado ou até mesmo superado o de homens.¹⁹⁹

A PEC visa alterar a regra do chamado quinto constitucional, previsto no artigo 94 da Constituição. Hoje, um quinto dos lugares dos tribunais regionais federais e dos tribunais de Justiça deve ser formado de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes por meio de lista sêxtupla.²⁰⁰

A proposta prevê, no caso de indicações por lista sêxtupla, a garantia da participação de pelo menos um terço e no máximo dois terços de pessoas de cada sexo. No caso de lista tríplice, o texto determina que o rol deve incluir pessoas de ambos os sexos. Essa modificação alcança também o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho. No STJ, por exemplo, a Presidência é exercida por uma mulher, a ministra Laurita Vaz. No total, contanto com ela, compõem a corte seis mulheres, em um total de 33 ministros.

201 202

¹⁹⁷ CONJUR. Pec cria cota para mulheres em lista tríplice para judiciário e ministério público. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/pec-cria-cota-mulheres-lista-triplice-judiciario-mp>. Acesso em: 23 jun. 2019.

¹⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. Proposta busca aumentar a presença de mulheres entre os indicados para tribunais. *Senado notícias*, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/20/proposta-busca-aumentar-a-presenca-de-mulheres-entre-os-indicados-para-tribunais>. Acesso em: 23 jun. 2019.

¹⁹⁹ CONJUR. Pec cria cota para mulheres em lista tríplice para judiciário e ministério público. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/pec-cria-cota-mulheres-lista-triplice-judiciario-mp>. Acesso em: 23 jun. 2019.

²⁰⁰ CONJUR. Pec cria cota para mulheres em lista tríplice para judiciário e ministério público. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/pec-cria-cota-mulheres-lista-triplice-judiciario-mp>. Acesso em: 23 jun. 2019.

²⁰¹ CONJUR. Pec cria cota para mulheres em lista tríplice para judiciário e ministério público. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/pec-cria-cota-mulheres-lista-triplice-judiciario-mp>. Acesso em: 23 jun. 2019.

²⁰² BRASIL. Senado Federal. Proposta busca aumentar a presença de mulheres entre os indicados para tribunais.

Segundo Marta Suplicy, também, são poucas as mulheres que chegam ao posto mais alto do Ministério Público e por isso o cargo de Procurador-Geral da República, foi incluído no texto, para garantir pessoas de ambos os sexos na lista enviada ao Executivo pela Associação Nacional dos Procuradores da República.²⁰³

Assim, é essa desigualdade que a PEC busca corrigir, por meio do sistema de cotas de gênero no Poder Judiciário, cumprindo, a administração pública, o princípio fundamental da igualdade previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal e observando o que determina a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002.

A ação afirmativa com foco na maior representatividade feminina no âmbito do poder judiciário tem justificativa na ideia de que as diferentes identidades e experiências de vida de homens e de mulheres podem se traduzir em formas diferentes de atuação profissional.²⁰⁴ Uma das principais autoras que defendem essa tese, é Gilligan²⁰⁵, a autora afirma que existe uma diferença entre o raciocínio moral masculino e feminino.

No caso da atividade na Magistratura, como a ação de julgar envolve, necessariamente, as experiências de vida daquele que julga, as mulheres poderiam trazer, para o judiciário, contribuições específicas que poderiam servir de contraste aos valores dominantes no sistema legal, historicamente masculinos. Assim, a sexualização das diferenças é aceita a fim de se rechaçar as hierarquizações entre os sexos, estabelecidas pelo Direito.²⁰⁶

Um segundo argumento está associado à garantia de um Judiciário mais democrático, o que envolve a diversidade no acesso à justiça, mas também que ele tenha uma composição que seja reflexo, o mais possível, da sociedade, em termos de diversidade de gênero, sexualidade e de classe social, pois, um judiciário baseado em uma estrutura desigual, hierarquizada e machista é incompatível com os marcos constitucionais de uma sociedade democrática.²⁰⁷

Senado notícias, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/20/proposta-busca-aumentar-a-presenca-de-mulheres-entre-os-indicados-para-tribunais>. Acesso em: 23 jun. 2019.

²⁰³ BRASIL. Senado Federal. Proposta busca aumentar a presença de mulheres entre os indicados para tribunais. *Senado notícias*, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/20/proposta-busca-aumentar-a-presenca-de-mulheres-entre-os-indicados-para-tribunais>. Acesso em: 23 jun. 2019.

²⁰⁴ SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Práxis revista*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81 – 115, jan. 2016.

²⁰⁵ GILLIGAN, 1982 apud JUNQUEIRA, Eliane Botelho *et al.* *Juízes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

²⁰⁶ SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Práxis revista*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81 – 115, jan. 2016.

²⁰⁷ SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das

Dessa forma, a pluralidade de vozes no poder Judiciário, torna-se essencial no contexto de uma visão democrática e participativa da sociedade, mesmo naquelas situações em que essas vozes não consigam se impor.²⁰⁸

Por fim, um último argumento reside no eixo representação legitimidade que pode ser considerado o fortalecimento do poder de alcance das mulheres, tanto as magistradas quanto as mulheres que buscam o sistema de justiça. Várias críticas feministas sobre o Direito, têm explorado os paradoxos do direito para apostarem nas possibilidades de se pensar, exigir e desenvolver o direito de forma que ele não se relacione com o patriarcado. Os questionamentos nesse sentido têm favorecido um relativo estreitamento entre movimentos feministas, academia e órgãos do sistema de justiça. Nesse contexto, o tema da presença equilibrada em termos de gênero e de raça-etnia ganha relevância seja como tema de estudo, ou como uma estratégia de luta social feminista para que, pela diversificação no perfil dos membros do Judiciário ocorra uma pluralidade das vozes, das experiências, dos saberes, discursos e decisões que compõem as práticas e a cultura judiciária brasileira.

mulheres. *Direito & Práxis revista*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81 – 115, jan. 2016.

²⁰⁸ SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Práxis revista*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81 – 115, jan. 2016.

CONCLUSÃO

As mulheres, desde que o mundo é mundo, enfrentam discriminações de gênero para alcançar determinados lugares, lugares esses que foram ocupados por homens e construídos e desenvolvidos sob o olhar masculino. O direito não deixou de incorporar este fato e enquanto conjunto de organizações normativas da vida em sociedade não se pôs como campo neutro, ao contrário, sempre foi instrumento usado para produzir uma cultura hegemônica androcêntrica e sexista a fim de legitimar a desigualdade de gênero e exclusão das mulheres do acesso à cidadania.

A exclusão da mulher e a percepção de sua incapacidade intelectual para a participação nas tomadas de decisões foi tanta que ao longo da história, em todos os Estados constitucionais, as mulheres não eram consideradas sujeitos políticos e, por conseguinte, não eram ouvidas nos processos de tomada de decisão e elaboração das normas estatais, não obtendo, portanto, sua proteção e seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos.

Os estereótipos e discursos discriminatórios deixaram marcas no direito constitucional brasileiro e nas demais tradições legais. Alguns exemplos da influência de estereótipos e discriminação contra a mulher vêm de casos em que normas, aparentemente, neutras foram interpretadas de forma a excluir as mulheres por conta de orientações culturais.

Com toda a omissão normativa em relação às causas femininas, as mulheres se viram em situação de desvantagem em relação aos homens diante dos estudos, mercado de trabalho, liberdade e direitos. Com esse desequilíbrio e a hierarquização do masculino sob o feminino, principalmente, no sistema judiciário, surge o movimento chamado feminismo jurídico.

O feminismo jurídico teve como principal objetivo estudar, de modo crítico, a relação entre o Direito e a posição social subordinada ocupada pelos sujeitos de direito em razão do sexo/gênero. É com esse estudo que se chega à conclusão que o direito se identifica com o sexo masculino, por suas características serem, principalmente, razão e objetividade.

Assim, concluiu-se que o direito é, extremamente, marcado por características masculinas e foi e ainda é usado como discurso de gênero e subordinação feminina, logo, na prática o discurso machista ainda permeia o judiciário e os seus ambientes.

As mulheres ainda são poucas consideradas e ouvidas, não estão presentes nas maiorias dos debates dos altos escalões de poder e os números de mulheres que participam do

processo de elaboração das leis as quais devem cumprir é baixa. São poucas as mulheres que ocupam os espaços que lhe são próprios no âmbito parlamentar e na grande maioria das vezes, não são indicadas aos cargos públicos de maior prestígio.

Todos esses obstáculos enfrentados pelas mulheres demonstram que os traços culturais de gênero são extremamente marcados por uma hierarquia baseada no sexo, que supervaloriza as características ligadas ao masculino e busca inferiorizar as características ligadas ao feminino, segregando identidades que não se adequam aos estereótipos socialmente demandados.

Dessa forma, mesmo com o constitucionalismo inaugurado a partir da Constituição de 1988, que tem como princípio basilar a igualdade entre homens e mulheres no nosso ordenamento jurídico-constitucional, a realidade brasileira ainda está longe dessa equidade. A dogmática e a jurisprudência constitucionais ainda caminham a passos lentos, de modo que é bastante oportuno refletir sobre uma interpretação feminista constitucional.

O constitucionalismo feminista veio como forma de ativismo feminista para que, por meio das pautas judicializadas se alcance liberdade e igualdade para as mulheres e, desta maneira, pressione e inspire uma nova interpretação do direito.

Para isso é preciso debater, também, sobre a representatividade feminina no poder judiciário, pois, é preciso que a mulher ocupe o seu lugar de fala e participe ativamente dos debates em torno de assuntos voltados à vida da mulher, como a descriminalização do aborto.

Importante falar sobre o lugar de fala, pois é preciso promover a voz das mulheres no âmbito do direito para garantir a efetivação daquela emancipação social desejada pelo art. 3º, IV da Constituição de 1988. A visibilização do lugar de fala é, neste ambiente, um primeiro passo para superar uma das marcas do pensamento jurídico e afastar a manutenção de uma percepção de mundo masculino e patriarcal na elaboração e na aplicação da lei.

Recentemente, já é possível apontar um conjunto de decisões que ressoa a hermenêutica feminista no Supremo Tribunal Federal, tornando-as paradigmas das interpretações sensíveis às questões de gênero pela Corte.

Essas decisões são um grande avanço em relação à interpretação feminista e a percepção da mulher como sujeito de direito, pois, com o tempo as jurisprudências do Supremo Tribunal vem se adequando com o papel e as necessidades das mulheres na sociedade.

Infelizmente, os números ainda não são os melhores. O censo do poder judiciário indica que, nas últimas três décadas, embora o número de mulheres que ingressam na carreira tenha aumentado em relação às décadas anteriores, elas não chegam, no quadro geral, à proporção de 40% em relação aos homens (CNJ, 2014).

Atualmente, com a busca da efetividade da carta magna e a garantia dos direitos fundamentais, ações afirmativas já foram criadas visando diminuir a discrepância de números entre homens e mulheres no poder judiciário, isso porque o Estado deve, por meio de ações afirmativas, incluir determinada parcela da população num domínio da sociedade, no qual é comum a ausência deste determinado grupo, para alcançar paridade de diversificação.

Hoje, existe uma proposta de emenda à Constituição em análise no Senado, que busca alterar a Constituição para garantir expressamente a participação de mulheres nas listas destinadas à escolha dos integrantes dos tribunais judiciários, dos tribunais de contas e dos procuradores-gerais do Ministério Público. Também, há no CNJ uma resolução que diz respeito à participação de mulheres nos órgãos do Poder Judiciário. O texto aprovado assegura a igualdade de gênero como objetivo a ser alcançado por órgãos da Justiça, com a formulação de medidas concretas, como incentivar a presença feminina tanto em bancas examinadoras de concursos públicos como em seminários e palestras.

Por fim, conclui-se que a participação feminina no poder judiciário ainda é um grande desafio a ser superado na sociedade brasileira e que a implementação de políticas públicas objetivando acelerar essa representativa feminina, pode ser uma forma de concretizar o princípio da igualdade e fortalecer a democracia no poder judiciário. Além disso, a hermenêutica constitucional feminista é instrumento para interpretar a constituição, sob o ponto de vista feminino que durante tantos anos ficou esquecido e oprimido na ordem social conservadora. Dar voz às mulheres é garantir sua dignidade e concretizar as garantias constitucionais, deixando claro quais são as premissas teóricas de um olhar feminista para a teoria da Constituição.

REFERÊNCIA

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufragica feminina no Brasil. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 11-22, jan. 199. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23351>. Acesso em: 18 set. 2019.

BITTENCOURT, Naira Andreoli. Movimentos feministas. *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v.1, n.1, p. 198 – 210, jan./Jun. 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *A defesa da mulher pauta três novas resoluções do CNJ*, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87562-a-defesa-da-mulher-pauta-tres-novas-resolucoes-do-cnj>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. *Censo da Educação Superior*. Brasília: 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14153-coletiva-censo-superior-2012&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192Acesso em: 22 jul. 2019. 2010.

BRASIL. Senado Federal. Proposta busca aumentar a presença de mulheres entre os indicados para tribunais. *Senado notícias*, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/08/20/proposta-busca-aumentar-a-presenca-de-mulheres-entre-os-indicados-para-tribunais>. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adc 19: dispositivos da lei Maria da Penha são constitucionais. *Notícias STF*, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 14 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 124.306*. Paciente: Edilson dos Santos e outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator julga precedente adc sobre lei maria da penha. *Notícias STF*, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827> . Acesso em: 14 ago. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF recomeça discussão sobre intervalo de 15 minutos para mulheres antes de horas extras. *Notícias STF*, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325337&caixaBusca=N>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. *Notícias STF*, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. *Notícias STF*, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=17893>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL.[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 3 out. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 59.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. p. 1-12.

Capítulo 4 de: ZIRBEL, Ilze. Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil: um debate. Dissertação (mestrado em Sociologia Política) Universidade Federal Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Capítulo 4, p. 96-128

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONJUR. Pec cria cota para mulheres em lista tríplice para judiciário e ministério público. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-26/pec-cria-cota-mulheres-lista-triplice-judiciario-mp>. Acesso em: 23 jun. 2019.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.10

DUARTE, A. C. *A constitucionalidade das políticas de ações afirmativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 22 ago. 2019.

ESTADO DE MINAS POLÍTICA. *Justiça com poucas mulheres tem 'visão limitada e parcial do mundo'*, diz Toffoli. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/10/15/interna_politica,997404/justica-com-poucas-mulheres-tem-visao-limitada-e-parcial-do-mundo-d.shtml. Acesso em: 26 jul. 2019.

FERNÁNDEZ REVOREDO, M. Usando el género para criticar al Derecho. *Derecho PUCP*, n. 59, p. 357-369, 1 dez. 2006.

- FERRARI, Regina Maria Macedo Ney. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade – limites. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 337 – 358.
- FRAGALE FILHO, Roberto ; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. , Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. *e-cadernos CES* , v. 24, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1968> ; DOI : 10.4000/eces.1968. Acesso em: 10 ago. 2019.
- FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas para negros em universidades públicas*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 15, p. 13-39, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/197>. Acesso em: 22 ago. 2019.
- FREITAS, Anderson. *Igualdade de Gênero*. 2017. Disponível em: <https://artigojuridico.com.br/2017/09/04/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 22 jun. 2019.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. As ideias viajantes: igualdade formal e igualdade material. *B. Cient. ESMPU*, Brasília, a. 1, n. 3, p. 55-62, abr./jun. 2002.
- GEMMA. *O que são ações afirmativas?* Disponível em: http://gema.iesp.uerj.br/?option=com_k2&view=item&id=1%3Ao
- GILLIGAN, 1982 apud JUNQUEIRA, Eliane Botelho *et al.* *Juízes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-acoes-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>. Acesso em: 22 ago. 2019.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 04.
- HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.07-32, 1993.
- LACEY, N. Feminist legal theories and the rights of women. In: KNOP, K. (Ed.). *Gender and human rights*. Collected courses of the Academy of European Law (XII/2). Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 13-56.
- LIMA, Bruna Camilo de Souza e Silva; OLIVEIRA João Felipe Zini Cavalcante; BARROS, Mateus Oliveira. *Mulheres e poder: estudos culturais e o binarismo de gênero*. 2016. Disponível em: http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467417826_ARQUIVO_MULHERESEPODER-ESTUDOSCULTURALSEOBINARISMODEGENEROPDF.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. Brasília: Edições Câmara, 2018.

MENEZES, Nilza. Vozes em contralto: o lugar das mulheres magistradas no Judiciário e Rondônia. *Revista Mandrágora*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 159 – 177, 2015.

MENUCCI, Julia Monfardini. Movimento sufragista e a conquista do voto feminino no Brasil. CONGRESSO NACIONAL DE BIOPOLÍTICA E DIREITOS HUMANOS 1, [S.l.], jul. 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9326>. Acesso em: 21 ago. 2019.

Migalhas. STF: lei não pode definir licença maternidade distinta para gestantes e adotantes. *Migalhas*, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI235571,11049-STF+lei+nao+pode+definir+licenca+maternidade+distinta+para+gestantes>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. *Revista de Estudos e Pesquisas em Educação*, São Paulo, n. 117, p. 197 – 217, nov. 2002.

MONTAÑEZ, 2014 apud TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. O constitucionalismo feminista na América Latina. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL & FILOSOFIA POLÍTICA 3, 2017, Minas Gerais. Disponível em: https://www.academia.edu/36542766/O_CONSTITUCIONALISMO_FEMINISTA_NA_AMERICA_LATINA. Acesso em: 22 jun. 2019.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. *Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial*. España: Cortes Valencianas, 2014.

OLSEN, F. El sexo del derecho. In: KAIRYS, D. (ed). *The Politics of Law*. Nueva York: Pantheon, 1990. p. 9.

Ordem dos Advogados do Brasil. Na advocacia, 289 mil mulheres representam 44% dos inscritos na OAB. *Ordem dos Advogados do Brasil*, 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/16099/na-advocacia-289-mil-mulheres-representam-44-dos-inscritos-na-oab>. Acesso em: 22 jul. 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a Pequena Sereia: uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subrepresentação das mulheres nos tribunais e (i) legitimidade democrática do poder judiciário. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, n 2, p.877-910, 2018.

PETER, Christine. *Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 10 maio 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31624>. Acesso em: 17 ago. 2019.

PINTO, Celi Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

QGFEMINISTA. 2018. *O que são as ondas do feminismo?* Entenda um pouco da história do feminismo, e como chegamos até aqui. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-são-as-ondas-do-feminismo-eeed092dae3a>. Acesso em: 25 fev. 2019.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* 1ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SADEK, Maria Tereza (2006), *Magistrados: uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: FGV

SANTANA, Ediane Lopes de. As mulheres contra o patriarcado e as relações desiguais de gênero: aspectos teóricos e práticos no combate às opressões. *Universidade e Sociedade*, Brasília, n. 58, p. 32- 41, jun. 2016.

SANTOS, Marina França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI 24, UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 1., 2015, Belo Horizonte. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 2, n. 16, p. 5-22, 1990.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Práxis revista*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, p. 81 – 115, jan. 2016.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Entre laços e nós são tecidos os direitos fundamentais da mulher*. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/observatorio-constitucional-entre-lacos-sao-tecidos-supremo-direitos-mulher>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: NOWAK, Bruna (org.) *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 309 – 335

SILVA, Fernanda. *Princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. *Cadernos de gênero e diversidade*, Bahia, v. 4, n. 1, p. 84 – 102, mar. 2018.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 170 – 190, jul./ Dez. 2015.

SIQUEIRA, Camila Karla Barbos, 2015 apud CAETANO, Ivone Ferreira. *O feminismo brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Escola de

Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.7.

SMART, C. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. *El derecho em el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000. p. 31-71.

SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias Feministas do direito: a Emancipação do Direito pela Mulher*. 2014. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014

SOUSA, Rita Mota. *Introdução às teorias feministas do direito*. 10. ed. Portugal: Afrontamento, 2014.

SOUSA, Rita Mota. O direito tem um discurso machista. *Diário de Notícias*, 19 maio. 2015. Entrevista concedida a Fernanda Câncio. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/rita-mota-e-sousa-o-direito-tem-um-discurso-machista--4575424.html>. Acesso em: 25 fev. 2019.

SOUZA, I. A mulher e a revolução francesa: participação e frustração. *Revista UNI-RN*, v. 2, n. 2, p. 111, 31 ago. 2008.

TOMAZONI, Larissa; BARBOZA, Estefânia. Interpretação constitucional feminista e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: NOWAK, Bruna (org.), *Constitucionalismo feminista*. Bahia: Juspodivm, 2019. p. 239 – 252.

WEYNE, Gastão. *Igualdade e poder econômico*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005.

WOITOWICZ, Karina Janz; PEDRO, Joana Maria. O movimento feminista durante a ditadura militar no Brasil e no Chile: conjugando as lutas pela democracia política com o direito ao corpo. *Revista Espaço Plural*, Paraná, v. 10, n. 21, p. 43 – 55, jun. 2009.